

**Proposta de Alteração do Regulamento do Plano Básico de Benefícios (PBB) do Nucleos  
333ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo – 09/09/2021  
Com ajustes da NOTA TÉCNICA Nº 840/2021/PREVIC, de 27/07/2021**

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<b>CAPÍTULO I DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS</b>	<b>CAPÍTULO I DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS</b>	
Art. 1º - O Regulamento do Plano Básico de Benefícios – PBB (CNPB nº 1979.002274) é o instrumento que disciplina as relações jurídicas estabelecidas entre as patrocinadoras, os participantes, os assistidos e o administrador do plano, <del>no caso,</del> o NUCLEOS – Instituto de Seguridade Social.	Art. 1º. O Regulamento do Plano Básico de Benefícios – PBB (CNPB nº 1979.0022-74), <b>estruturado na modalidade de benefício definido</b> , é o instrumento que disciplina as relações jurídicas estabelecidas entre as patrocinadoras, os participantes, os assistidos e o NUCLEOS – Instituto de Seguridade Social, <b>entidade fechada de previdência complementar, administradora do PBB.</b>	<i>Ajuste redacional</i>
	<b>Parágrafo Único. Fica vedado o ingresso de novos participantes neste Plano de Benefícios, a partir da Data de Aprovação, conforme definido no inciso XI do artigo 2º deste Regulamento.</b>	<b>INCLUÍDO</b> <i>Para atender à Resolução CGPAR nº 25, de 06/12/2018, os planos BD deverão ser fechados.</i>  <i>Informar do fechamento do plano a partir da data de aprovação das alterações aqui propostas. A data dependerá da publicação no DOU da respectiva Portaria PREVIC.</i>
Art. 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão os significados abaixo indicados, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.	Art. 2º. Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão os significados abaixo indicados, a menos que o contexto indique claramente outro sentido; <b>o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.</b>	<i>Ajuste redacional</i>
I – ASSISTIDOS: os participantes ou seus beneficiários em gozo de <u>B</u> enefício de <u>P</u> restação <u>C</u> ontinuada assegurado pelo PBB.	I – ASSISTIDO: participante ou seu(s) beneficiário(s) em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo PBB.	<i>Ajuste redacional</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>II – ATUÁRIO: Atuário pessoa graduada em Ciências Atuariais, registrada no Instituto Brasileiro de Atuária, responsável por lei, a quem compete privativamente a elaboração dos planos técnicos, avaliando riscos, fixando prêmios, contribuições e indenizações, e a avaliação das reservas matemáticas das empresas privadas de seguros, capitalização, entidades de previdência social ou complementar. No mercado econômico-financeiro, promove pesquisas e estabelece planos e políticas de investimentos e amortizações.</p>	<p>II – ATUÁRIO: <b>pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada, responsável por realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.</b></p>	<p><i>Ajuste redacional</i></p>
<p>III – AUTOPATROCÍNIO: instituto que faculta ao participante manter o valor de sua contribuição e a da patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, conforme disposto no artigo 38 deste Regulamento.</p>	<p>III – AUTOPATROCÍNIO: instituto que faculta ao Participante manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, conforme disposto no artigo <b>35</b> deste Regulamento.</p>	<p><i>Acerto na remissão ao artigo</i></p>
<p>IV – AVALIAÇÃO ATUARIAL: estudo realizado periodicamente, apoiado em levantamento de dados estatísticos da população estudada e em bases técnicas atuariais, por meio do qual o <u>atuário</u> avalia o valor dos compromissos e o valor dos recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do <b>plano de benefícios</b>.</p>	<p>IV – AVALIAÇÃO ATUARIAL: estudo realizado periodicamente, apoiado em levantamento de dados estatísticos da população estudada e em bases técnicas atuariais, por meio do qual o Atuário avalia o valor dos compromissos e o valor dos recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do <b>PBB</b>.</p>	<p><i>Ajuste redacional</i></p>
<p>V- Beneficiários: as pessoas que tenham essa condição reconhecida <del>e mantida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.</del></p>	<p>V- <b>BENEFICIÁRIO</b>: as pessoas que tenham essa condição reconhecida <b>pela Previdência Oficial, observado o disposto no artigo 5º.</b></p>	<p><i>Ajuste redacional</i></p>
<p>VI - BENEFÍCIOS: os pagamentos devidos aos assistidos e participantes.</p>	<p>VI - BENEFÍCIO: <b>prestação pecuniária mensal assegurada pelo PBB aos seus Participantes e Assistidos na forma e condições estabelecidas neste Regulamento.</b></p>	<p><i>Ajuste redacional</i></p>
	<p><b>VII – BENEFÍCIO DE RISCO: suplementações de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-doença pagas pelo PBB.</b></p>	<p><i>INCLUSÃO</i></p>
	<p><b>VIII – BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO: suplementações de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade pagas pelo PBB.</b></p>	<p><i>INCLUSÃO</i></p>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
VII – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, a interrupção de suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários, optar por receber, em tempo futuro, um benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares.	IX – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD): instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno Programado, a interrupção de suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários, optar por receber, em tempo futuro, um benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares.	<i>Acerto na numeração do inciso</i>
	X – CONSELHO DELIBERATIVO: instância máxima da estrutura organizacional do NUCLEOS, responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios, conforme definido no Estatuto.	<i>INCLUSÃO</i>
	XI – DATA DE APROVAÇÃO: data da publicação, pelo órgão público competente, do ato que aprovar as alterações deste Regulamento.	<i>INCLUSÃO</i>
	XII – DIRETORIA EXECUTIVA: órgão responsável pela administração do NUCLEOS, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto.	<i>INCLUSÃO</i>
	XIII – ESTATUTO: o Estatuto do NUCLEOS Instituto de Seguridade Social.	<i>INCLUSÃO</i>
	XIV – FUNDO ADMINISTRATIVO: fundo para cobertura das despesas administrativas realizadas pelo NUCLEOS na administração do PBB.	<i>INCLUSÃO</i>
VIII – INPC: Índice nacional de preços ao consumidor, divulgado pelo IBGE.	XV – ÍNDICE DE REAJUSTE DO PLANO: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado mensalmente pelo IBGE, ou índice oficial que vier a substituí-lo.	<i>Acerto na numeração do inciso</i> <i>Ajuste redacional</i>
IX – INSS: Instituto Nacional do Seguro Social.	XVI – INSS: Instituto Nacional do Seguro Social ou qualquer outro órgão que venha a substituí-lo.	<i>Acerto na numeração do inciso</i> <i>Ajuste redacional</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>X – PARTICIPANTES: os empregados das patrocinadoras que tenham suas inscrições no PBB deferidas. São equiparáveis aos empregados <del>e associados a que se refere o caput</del> os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.</p>	<p><b>XVII</b> – PARTICIPANTE: empregado da Patrocinadora que tenha deferida a sua inscrição no PBB. São <b>equiparados</b> aos empregados os gerentes, diretores, <b>assessores, coordenadores</b>, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.</p>	<p><i>Acerto na numeração do inciso</i></p> <p><i>Ajuste redacional</i></p>
<p>XI – PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: aquele participante que, <del>quando da cessação do vínculo empregatício com sua patrocinadora</del>, opte pelo Autopatrocínio, como forma de manter sua inscrição no PBB, nos termos do artigo 38 deste Regulamento.</p>	<p><b>XVIII</b> – PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: aquele Participante que opte pelo Autopatrocínio, como forma de manter sua inscrição no PBB, nos termos do artigo <b>35</b> deste Regulamento.</p>	<p><i>Acerto na numeração do inciso</i></p> <p><i>Acerto na remissão ao artigo</i></p> <p><i>Ajuste redacional</i></p>
<p>XII – PARTICIPANTE EM BPD: aquele participante que, quando da cessação do vínculo empregatício com sua <del>patrocinadora</del>, opte pelo Benefício Proporcional Diferido, como forma de manter sua inscrição no PBB, nos termos do artigo 39 deste Regulamento.</p>	<p><b>XVIX</b> – PARTICIPANTE EM BPD: aquele Participante que, quando do Término do Vínculo, opte <b>ou tenha presumida a opção</b> pelo Benefício Proporcional Diferido, como forma de manter sua inscrição no PBB, nos termos do artigo <b>36</b> deste Regulamento.</p>	<p><i>Acerto na numeração do inciso</i></p> <p><i>Ajuste redacional</i></p> <p><i>Acerto na remissão ao artigo</i></p>
<p>XIII - PATROCINADORA: empresa ou grupo de empresas que mantenham para seus empregados plano de benefícios de caráter previdenciário, por intermédio de uma entidade fechada de previdência complementar.</p>	<p><b>XX</b> - PATROCINADORA: <b>as empresas Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear, Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB e o próprio NUCLEOS.</b></p>	<p><i>Acerto na numeração do inciso</i></p> <p><i>Ajuste redacional para informar quais são as patrocinadoras do PBB</i></p>
<p>XIV – PBB: Plano Básico de Benefícios.</p>	<p><b>XXI</b> – PBB: Plano Básico de Benefícios.</p>	<p><i>Acerto na numeração do inciso</i></p>
<p>XV – PERÍODO DE DIFERIMENTO: período compreendido entre a opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido e o início do gozo do benefício <u>Programado</u> decorrente da referida opção.</p>	<p><b>XXII</b> – PERÍODO DE DIFERIMENTO: período compreendido entre a opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido e o início do gozo do benefício programado decorrente da referida opção.</p>	<p><i>Acerto na numeração do inciso</i></p>
	<p><b>XXIII - PLANO DE CUSTEIO: documento elaborado pelo Atuário responsável pelo acompanhamento do PBB, com periodicidade mínima anual, e aprovado pelo Conselho Deliberativo do NUCLEOS, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade</b></p>	<p><i>INCLUSÃO</i></p>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.</b>	
	<b>XXIV – PREVIDÊNCIA OFICIAL: previdência operacionalizada pelo INSS ou por qualquer outro instituto público de previdência existente no Brasil.</b>	<i>INCLUSÃO</i> <i>Deixar claro que poderão ser aceitas aposentadorias por outros órgãos que não somente o INSS</i>
<p>XVI – PORTABILIDADE: instituto que faculta ao participante que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto, no Plano de Benefícios oferecido pelo NUCLEOS, quando da cessação do vínculo empregatício com sua patrocinadora e após cumprida a carência estabelecida neste Regulamento, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade fechada de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano, nos termos deste Regulamento.</p>	<p><b>XXV – PORTABILIDADE:</b> instituto que faculta ao Participante que não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto no Plano de Benefícios oferecido pelo NUCLEOS, quando do Término do Vínculo e após cumprida a carência estabelecida neste Regulamento, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade fechada de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano, nos termos deste Regulamento.</p>	<p><i>Acerto na numeração do inciso</i></p> <p><i>Ajuste redacional</i></p>
<p>XVII – REMUNERAÇÃO TOTAL DO PARTICIPANTE: corresponde à soma das parcelas fixas e habituais recebidas, mensalmente, pelo participante, da respectiva patrocinadora.</p>	<b>(excluído)</b>	<p><i>EXCLUÍDO</i></p> <p><i>A definição do salário a ser considerado para fins de contribuição e benefícios está no inciso XXVIII deste artigo</i></p>
<p>XVIII – RESGATE: instituto que faculta ao participante, que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no Plano de Benefícios oferecido pelo NUCLEOS, o recebimento da totalidade das contribuições por ele vertidas quando da cessação do vínculo empregatício com sua patrocinadora.</p>	<p><b>XXVI – RESGATE:</b> instituto que faculta ao Participante, quando do Término do Vínculo e desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no PBB, o recebimento das contribuições por ele vertidas, <b>deduzida a parcela das contribuições destinada ao custeio administrativo.</b></p>	<p><i>Acerto na numeração do inciso</i></p> <p><i>Ajuste redacional</i></p>
<p>XIX – SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO – base para o cálculo de contribuição a ser vertida para o INSS.</p>	<p><b>XXVII – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO:</b> base para o cálculo de contribuição a ser vertida para o INSS. Até o mês de referência da Data de Aprovação, seu valor máximo será equivalente ao teto do salário de contribuição para o INSS. A partir do mês subsequente ao da Data de Aprovação, seu valor máximo será reajustado anualmente no mês de janeiro pelo Índice de Reajuste do Plano acumulado do ano anterior.</p>	<p><i>Acerto na numeração do inciso</i></p> <p><i>Modificação para desvincular o salário de contribuição considerado no PBB do valor do teto INSS.</i></p>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p><b>Parágrafo Único. O limite descrito no inciso acima não será atualizado quando a variação acumulada do Índice de Reajuste do Plano for negativa ou igual a zero.</b></p>	<p><i>INCLUSÃO</i></p>
<p>XX – SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO: salário utilizado como base de cálculo para as contribuições e futuros benefícios, conforme disposto abaixo:</p>	<p><b>XXVIII – SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO:</b> salário utilizado como base de cálculo para as contribuições e futuros benefícios, conforme disposto abaixo:</p>	<p><i>Acerto na numeração do inciso</i></p>
<p>a) no caso de <u>p</u>articipante: remuneração total do <u>p</u>articipante, paga por <u>p</u>atrocinadora, que seria passível de incidência de desconto para o INSS, caso não houvesse teto de contribuição para o referido órgão.</p>	<p>a) no caso de Participante: remuneração total do Participante, paga por Patrocinadora, que seria passível de incidência de desconto para o INSS, caso não houvesse teto de contribuição para o referido órgão, <b>excluídas as seguintes parcelas:</b></p> <p><b>I) horas extras e seus reflexos no repouso semanal remunerado, exceto quando realizadas em jornada especial de trabalho, prevista em acordos coletivos específicos ou normas internas da Patrocinadora ou em acordos individuais de trabalho pactuados com a Patrocinadora, que serão consideradas na remuneração total do participante;</b></p> <p><b>II) verbas indenizatórias decorrentes de rescisão contratual (aviso prévio indenizado, incentivo à demissão, férias indenizadas, outros);</b></p> <p><b>III) abono pecuniário de férias;</b></p> <p><b>IV) vantagens de qualquer natureza, tais como prêmios, auxílios, ganhos e abonos, concedidos por liberalidade do empregador ou em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo;</b></p> <p><b>V) ajuda de custo de qualquer natureza; e</b></p> <p><b>VI) diárias para viagens.</b></p>	<p><i>Inclusão de texto para definir quais as parcelas relativas ao salário percebido pelo participante que não serão consideradas na apuração do salário de participação.</i></p>
<p>b) no caso de <u>a</u>ssistido: o provento da aposentadoria ou auxílio-doença, concedido pelo INSS, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força do PBB.</p>	<p>b) no caso de Assistido: o provento de <b>suplementação de</b> aposentadoria ou <b>de</b> auxílio-doença assegurados por força <b>deste Regulamento, acrescidos do benefício INSS para as suplementações concedidas até a Data da Aprovação ou do Valor NUCLEOS de Referência (VNR) para as suplementações concedidas a partir da Data da Aprovação.</b></p>	<p><i>Alteração para substituir o valor pago pelo INSS pelo Valor NUCLEOS de Referência.</i></p>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º - O salário-de-participação não poderá ser superior a três vezes o teto do salário-de contribuição <del>de INSS</del>.</p>	<p>§ 1º. O Salário de Participação não poderá ser superior a três vezes o teto do Salário de Contribuição <b>definido no inciso XXVII deste artigo, limitado à maior remuneração de cargo não estatutário da Patrocinadora.</b></p>	<p><i>Para atender à Resolução CGPAR nº 25, de 06/12/2018, foi fixado o teto máximo do salário de participação</i></p> <p><i>Além disso, a limitação a 3 tetos do INSS foi fixada na Data de Aprovação das alterações deste Regulamento, passando este valor a partir daí a ser reajustado pelo Índice de Reajuste do Plano, não mais vinculado ao teto INSS</i></p>
<p>§ 2º - Para fins do PBB, o 13º salário e o abono anual serão considerados como salários de-participação isolados, <del>referentes ao mês do seu pagamento</del>, não integrando o cálculo do salário-real-de-benefício.</p>	<p>§ 2º. Para fins do PBB, o 13º salário e o abono anual serão considerados como salários de participação isolados, não integrando o cálculo do Salário Real de Benefício.</p>	<p><i>Ajuste redacional</i></p>
<p>XXI – SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO: média aritmética dos salários-de-participação dos últimos <b>12 (doze) meses</b> anteriores ao mês de concessão do benefício, atualizados monetariamente <del>de acordo com o INPC ou índice oficial que vier a substituí-lo</del>. Na concessão de benefício de risco <del>(auxílio doença, invalidez ou morte)</del> quando o participante não dispuser dos <b>12 últimos</b> salários de participação, serão <b>observados</b> no cálculo da média aritmética tantos salários de participação quantos sejam de conhecimento do NUCLEOS.</p>	<p><b>XXIX – SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO (SRB):</b> média aritmética <b>simples</b> dos últimos <b>36 (trinta e seis)</b> Salários de Participação anteriores ao mês de concessão do benefício, atualizados monetariamente <b>pelo Índice de Reajuste do Plano, observado o disposto no artigo 63.</b></p> <p>Parágrafo Único. Na concessão de Benefício de Risco, quando o Participante não dispuser de <b>36 (trinta e seis)</b> Salários de Participação, serão <b>considerados</b> no cálculo da média aritmética os Salários de Participação <b>constantes do cadastro do NUCLEOS, observado o disposto no artigo 63.</b></p>	<p><i>Acerto na numeração do inciso</i></p> <p><i>Para atender à Resolução CGPAR nº 25, de 06/12/2018, o SRB passa a ser calculado com base nos 36 últimos salários de participação</i></p> <p><i>Ajuste redacional</i></p>
<p>XXII – Término do vínculo: rescisão do contrato de trabalho com a <u>patrocinadora</u> ou afastamento definitivo do administrador em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado, se for o caso.</p>	<p><b>XXX– TÉRMINO DO VÍNCULO:</b> rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou afastamento definitivo do administrador em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado, se for o caso.</p>	<p><i>Acerto na numeração do inciso</i></p>
	<p><b>XXXI – VALOR NUCLEOS DE REFERÊNCIA (VNR):</b> média aritmética <b>simples dos 80% (oitenta por cento) maiores Salários de Contribuição contados de julho de 1994 até o mês anterior ao da concessão do benefício pelo PBB, atualizados monetariamente pelo Índice de Reajuste do Plano, ficando seu valor limitado ao teto do Salário de</b></p>	<p><i>INCLUSÃO</i></p> <p><i>Para atender à Resolução CGPAR nº 25, de 06/12/2018, foi criado um valor para substituir o benefício INSS (real ou hipotético) nos cálculos do benefício de suplementação</i></p>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>Contribuição do mês de concessão. Serão observados no cálculo da média aritmética os Salários de Contribuição constantes do cadastro do NUCLEOS.</b>	
<b>CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO</b>	<b>CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO</b>	
Art. 3º - Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:	Art. 3º. Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:	
I - em relação à <u>patrocinadora</u> , a celebração do convênio de adesão; II - em relação aos empregados das <u>patrocinadoras</u> , o deferimento do respectivo pedido de inscrição; III - em relação ao <u>beneficiário</u> , a sua condição nos termos deste Regulamento, comprovada por documentos hábeis.	I - em relação à Patrocinadora, a celebração do convênio de adesão; II - em relação aos empregados da Patrocinadora, o deferimento <b>pelo NUCLEOS</b> do respectivo pedido de inscrição; III - em relação ao Beneficiário, a sua condição nos termos deste Regulamento, comprovada por documentos hábeis <b>que forem exigidos pelo NUCLEOS.</b>	<i>Ajuste redacional</i>
§ 1º - O pedido de inscrição dos empregados das patrocinadoras será formalizado mediante o preenchimento de formulário próprio e devidamente instruído com os documentos pertinentes.	<b>(excluído)</b>	<i>Com o fechamento do PBB, este parágrafo se torna inócuo</i>
§ 2º - Para a inscrição do empregado da patrocinadora que não tenha aderido ao PBB no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua admissão ou que tenha cancelado voluntariamente sua inscrição, o NUCLEOS poderá exigir avaliação médica, indicando profissional que atestará sua condição de saúde.	<b>(excluído)</b>	<i>Com o fechamento do PBB, este parágrafo se torna inócuo</i>
Art. 4º - São considerados fundadores os participantes que se inscreveram no NUCLEOS no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência do primeiro PBB, em 01.09.79, sem que tenha havido interrupção de vinculação.	Art. 4º. São considerados fundadores os participantes que se inscreveram no NUCLEOS no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência do primeiro PBB, em 01.09. <b>1979</b> , sem que tenha havido interrupção de vinculação.	<i>Ajuste redacional</i>
Parágrafo Único - Os participantes fundadores ficarão dispensados do pagamento da joia a que se refere o inciso V, do artigo 45.	Parágrafo Único. Os participantes fundadores ficarão dispensados do pagamento da joia a que se refere o inciso <b>IV</b> , do artigo <b>42</b> .	<i>Acerto na remissão ao artigo</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 5º - São considerados <u>b</u> eneficiários aqueles reconhecidos <b>e mantidos em tal condição pelo INSS.</b>	Art. 5º. São considerados Beneficiários aqueles reconhecidos em tal condição pela Previdência Oficial, observado o disposto neste artigo.	<i>Ajuste redacional</i>
	<p>§ 1º. O Participante e o Assistido devem promover a inscrição dos Beneficiários e a sua atualização na ocorrência de alteração.</p> <p>§ 2º. O pedido de concessão da suplementação de aposentadoria será instruído, obrigatoriamente, pela atualização do conjunto de Beneficiários, conforme formulário disponibilizado pelo NUCLEOS, que conterà as instruções sobre o conceito de Beneficiário perante o PBB.</p> <p>§ 3º. O NUCLEOS manterá rotina periódica para a confirmação pelo Participante ou Assistido do conjunto de seus Beneficiários.</p> <p>§ 4º. Ocorrendo o falecimento de Participante ou Assistido que não tenha inscrito, no todo ou em parte, seus Beneficiários, estes poderão habilitar-se post mortem, desde que tenham essa condição reconhecida pela Previdência Oficial.</p> <p>§ 5º. Os Participantes e Assistidos terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Aprovação para inscrever os respectivos Beneficiários para fins do disposto no § 1º.</p>	<p><i>INCLUSÃO</i></p> <p><i>Deixar claro que Participante e Assistido devem manter atualizado o cadastro dos respectivos Beneficiários</i></p>
<b>CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO</b>	<b>CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO</b>	
Art. 6º - Será cancelada a inscrição do <u>p</u> articipante que:	Art. 6º. Será cancelada a inscrição do Participante que:	
I - falecer; II – requerer o cancelamento de sua inscrição, mediante <del>preenchimento</del> de formulário específico;	I - falecer; II – requerer o cancelamento de sua inscrição, mediante formulário específico <b>protocolado no NUCLEOS;</b>	<i>Ajuste redacional</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
III - <del>atrasar</del> por 3 (três) meses consecutivos o pagamento de suas contribuições.	III – <b>deixar de pagar as contribuições</b> por 3 (três) meses, consecutivos <b>ou não</b> .	
§ 1º - O cancelamento da inscrição de <b>p</b> articipante, nos casos previstos nos <del>itens</del> II e III deste artigo, implicará automaticamente o cancelamento da inscrição de seus <b>b</b> eneficiários.	§ 1º. O cancelamento da inscrição de Participante, nos casos previstos nos <b>incisos</b> II e III deste artigo, implicará automaticamente <b>no</b> cancelamento da inscrição de seus Beneficiários.	<i>Ajuste redacional</i>
§ 2º - O cancelamento de que trata o item III deverá ser precedido de notificação ao <b>p</b> articipante, estabelecendo-se <del>o</del> o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito correspondente.	§ 2º. O cancelamento de que trata o <b>inciso III deste artigo</b> deverá ser precedido de notificação ao Participante, <b>estabelecendo-se</b> o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito correspondente.	<i>Ajuste redacional</i>
Art. 7º - O participante que vier a ter a sua inscrição cancelada no NUCLEOS, mantendo vínculo empregatício coma a <b>p</b> atrocinadora, perderá a possibilidade de adquirir os benefícios para os quais não foram completadas as contribuições previstas neste PBB, <del>e receberá apenas as contribuições por ele vertidas quando requerido por escrito, após o seu desligamento da patrocinadora e homologada a rescisão do contrato de trabalho.</del>	Art. 7º. O participante que vier a ter a sua inscrição cancelada no PBB, mantendo vínculo empregatício com a Patrocinadora, perderá a possibilidade de adquirir os benefícios para os quais não foram completadas as contribuições previstas neste Regulamento.	<i>Ajuste redacional com parte do texto deslocado para o parágrafo único</i>
	<b>Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, após seu desligamento da Patrocinadora e quando requerido por escrito, o Participante terá direito a receber as contribuições por ele vertidas, devidamente atualizadas, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo, cumpridas as disposições aplicáveis ao Resgate, previstas neste Regulamento.</b>	<b>INCLUSÃO</b> <i>A partir da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) não há mais previsão de homologação da rescisão contratual.</i>
Art. 8º - Na hipótese da cessação do contrato de trabalho é facultada ao <b>p</b> articipante a manutenção dos pagamentos, acrescidos da parte da <b>p</b> atrocinadora, para continuidade da participação ou, em caso de elegibilidade, solicitar o benefício na forma antecipada.	Art. 8º. Na hipótese do Término do Vínculo é facultada ao Participante a manutenção dos pagamentos, acrescidos da parte da Patrocinadora, para continuidade da participação ou, em caso de elegibilidade, solicitar o benefício, <b>inclusive</b> na forma antecipada.	<i>Ajuste redacional, dado que na forma original o autopatrocinado só teria direito à aposentadoria na forma antecipada.</i>
§ 1º - No caso de o <b>p</b> articipante optar pelo cancelamento de sua inscrição, ser-lhe-á assegurada a restituição de 100% (cem por cento) de suas contribuições vertidas,	<b>(excluído)</b>	<b>EXCLUSÃO</b> <i>Já previsto na proposta de Parágrafo Único do art. 7º</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
devidamente atualizadas, descontadas as parcelas do custeio administrativo.		
§ 2º - O participante que pretenda continuar associado ao PBB deverá requerê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento de extrato fornecido pelo NUCLEOS quando da cessação do contrato de trabalho com a patrocinadora, sob pena de ter a sua inscrição cancelada automaticamente.	<b>Parágrafo Único.</b> O Participante que pretenda continuar associado ao PBB deverá requerê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento de extrato fornecido pelo NUCLEOS quando do Término do Vínculo, sob pena de ter a sua inscrição cancelada automaticamente, <b>observado o disposto no parágrafo 7º do artigo 33.</b>	<i>Acerto na numeração do inciso</i>  <i>Previsão para o BPD presumido</i>
§ 3º - Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o parágrafo 2º deverá ser suspenso até que sejam prestados, pelo NUCLEOS, os pertinentes esclarecimentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido de esclarecimento.	<b>(excluído)</b>	<b>EXCLUSÃO</b>  <i>Já previsto na proposta do art. 34 e seus parágrafos</i>
<b>CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS</b>	<b>CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS</b>	
Art. 9º - As prestações complementares ao INSS, denominadas <u>benefícios</u> , asseguradas sob a forma de suplementação aos participantes e a seus beneficiários pelo PBB, são as seguintes:	Art. 9º. As prestações denominadas Benefícios, asseguradas sob a forma de suplementação aos Participantes e a seus Beneficiários pelo PBB, são as seguintes:	<i>Excluída a expressão “complementares ao INSS”.</i>  <i>A nova redação do artigo 64 atende à exigência do item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 840/2021/PREVIC, de 27/07/2021, na medida em que prevê expressamente a garantia dos benefícios, de acordo com as regras atualmente vigentes, aos elegíveis até a Data de Aprovação. Por este motivo, não é necessário alterar o artigo 9º.</i>  <b>Artigo 9º, inciso II, exclusão da alínea “a”; exclusão dos artigos 27 a 30 e exclusão do artigo 63 da redação anterior: garantir o benefício aos atuais elegíveis na data da alteração, considerando o artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001. Caso não exista elegíveis evidenciar nas justificativas do quadro comparativo.</b>
I - quanto aos participantes e assistidos: a) auxílio-doença	I - quanto aos participantes e assistidos: a) auxílio-doença	

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
b) aposentadoria por invalidez c) aposentadoria especial d) aposentadoria especial antecipada e) aposentadoria por tempo de contribuição f) aposentadoria por tempo de contribuição antecipada g) aposentadoria por idade h) abono anual.	b) aposentadoria por invalidez c) aposentadoria especial d) aposentadoria especial antecipada e) aposentadoria por tempo de contribuição f) aposentadoria por tempo de contribuição antecipada g) aposentadoria por idade h) abono anual	
II - quanto aos beneficiários: a) <del>auxílio-reclusão</del> b) pensão c) abono anual.	II - quanto aos beneficiários: a) pensão <b>por morte</b> b) abono anual.	<i>Excluído o benefício de auxílio-reclusão</i>  <i>Ajuste redacional</i>
Parágrafo Único - As suplementações das aposentadorias apenas serão concedidas ao <u>p</u> articipante que satisfaça às condições exigidas por este Regulamento e após o seu desligamento da <u>p</u> atrocinaadora.	Parágrafo Único. As suplementações das aposentadorias apenas serão concedidas ao Participante que satisfaça às condições exigidas por este Regulamento e após o seu desligamento da Patrocinaadora, <b>exceto no caso de suplementação de aposentadoria por invalidez.</b>	<i>Ajuste redacional</i>
Art. 10 - O cálculo das suplementações far-se-á com base no salário-real-de-benefício do <u>p</u> articipante.	Art. 10. O cálculo das suplementações far-se-á com base no Salário Real de Benefício do Participante.	
Art. 11 - Ressalvados os casos de pensão e de aposentadoria por invalidez concedidas em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do salário-real-de-benefício quaisquer aumentos do salário-de-participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão de <u>b</u> enefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais previstos nos regulamentos das patrocinadoras.	<b>(excluído)</b>	<b>EXCLUSÃO</b>  <i>Artigo se torna inócuo com a definição mais clara do que compõe o Salário de Participação (art. 2º, inciso XXVIII)</i>
Art.12 - Nos casos de perda parcial da remuneração, o participante poderá manter o salário-de-participação, para efeito de determinação do salário-real-de-benefício, desde que apresente ao NUCLEOS o correspondente requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, subsequentes ao da perda salarial.	<b>Art. 11.</b> Nos casos de perda parcial da remuneração, o participante poderá manter o Salário de Participação, para efeito de determinação do Salário Real de Benefício, desde que apresente ao NUCLEOS o correspondente requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial.	<i>Acerto na numeração do artigo</i>  <i>Ajuste redacional</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 1º - Somente será considerada perda parcial de remuneração a redução de parcela de remuneração percebida por prazo mínimo de 12 meses consecutivos sob a mesma rubrica.	§ 1º. Somente será considerada perda parcial de remuneração a redução de parcela de remuneração percebida por prazo mínimo de 12 <b>(doze)</b> meses consecutivos sob a mesma rubrica.	<i>Ajuste redacional</i>
§ 3º - O salário-de-participação, nos casos deste artigo, será calculado com base na média dos últimos doze meses da parcela considerada perdida, e atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados das patrocinadoras.	<b>§ 2º.</b> O Salário de Participação, nos casos deste artigo, será calculado com base na média dos últimos 12 (doze) meses da parcela considerada perdida, e atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados das Patrocinadoras.	<i>Acerto na numeração do parágrafo</i>  <i>Foi mantida a média de 12 salários porque não se trata de cálculo de benefício, mas sim do salário de participação do autopatrocinado (perda parcial)</i>
Art. 13 - Nos casos de perda total da remuneração, o participante poderá manter o salário-de-participação, para efeito de determinação do salário-real-de-benefício, desde que apresente ao NUCLEOS o correspondente requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, subsequentes ao da perda salarial.	<b>Art. 12.</b> Nos casos de perda total da remuneração, o Participante poderá manter o Salário de Participação, para efeito de determinação do Salário Real de Benefício, desde que apresente ao NUCLEOS o correspondente requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, subsequentes ao da perda salarial.	<i>Acerto na numeração do artigo</i>
§ 1º - No caso de perda total da remuneração, caberá ao participante pagar a sua contribuição e a da patrocinadora.	§ 1º. No caso de perda total da remuneração, caberá ao Participante pagar a sua contribuição e a da Patrocinadora.	
	<b>§ 2º. O Salário de Participação, nos casos deste artigo, será equivalente à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) Salários de Participação anteriores ao da perda total da remuneração, atualizados monetariamente pelo Índice de Reajuste do Plano.</b>	<i>INCLUSÃO</i> <i>Alteração na forma de cálculo do salário do autopatrocinado. Neste caso, por se tratar de perda total de salário, foi considerada a média de 36 salários</i>
	<b>§ 3º. Quando o Participante não dispuser de 36 (trinta e seis) Salários de Participação, serão considerados no cálculo da média aritmética os Salários de Participação constantes do cadastro do NUCLEOS.</b>	<i>INCLUSÃO</i>
§ 2º - O salário-de-participação, nos casos deste artigo, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados das patrocinadoras.	<b>§ 4º.</b> O Salário de Participação, nos casos deste artigo, será reajustado todo mês de janeiro pelo Índice de Reajuste do Plano acumulado de janeiro a dezembro do ano anterior, exceto quando a variação acumulada for negativa ou igual a zero.	<i>Alterada a forma de reajuste do salário de participação do Autopatrocinado</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>§5º. No primeiro reajuste será adotada a variação referente ao período decorrido entre o mês da data de cálculo do Salário de Participação e o mês de dezembro.</b>	<i>INCLUSÃO</i>
Art. 14 - Os benefícios assegurados pelo PBB serão reajustados pelo <del>INPC ou índice oficial que vier a substituí-lo</del> , nas mesmas épocas em que for concedido o reajustamento dos valores dos benefícios pagos pelo INSS.	<b>Art. 13.</b> Os benefícios assegurados pelo PBB serão reajustados pelo Índice de Reajuste do Plano <b>acumulado de janeiro a dezembro de cada ano, sempre no mês de janeiro do ano subsequente.</b>	<i>Acerto na numeração do artigo</i> <i>Alteração para fixar o mês de reajuste dos benefícios, de modo a não ficar atrelado ao INSS.</i>
	<b>§1º. No primeiro reajuste será adotada a variação referente ao período decorrido entre o mês de concessão e o mês de dezembro.</b>	<i>INCLUSÃO</i> <i>Previsão do reajuste proporcional quando o benefício foi concedido há menos de 1 ano</i>
	<b>§2º. Os benefícios não serão reajustados quando a variação acumulada do Índice de Reajuste do Plano for negativa ou igual a zero.</b>	<i>INCLUSÃO</i>
<b>CAPÍTULO V DAS SUPLEMENTAÇÕES</b>	<b>CAPÍTULO V DAS SUPLEMENTAÇÕES</b>	
<b>Seção I - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA</b>	<b>Seção I - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA</b>	
Art. 15 - A suplementação do auxílio-doença será paga ao <u>participante</u> que a requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição ao <b>NUCLEOS</b> , durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença <b>pelo INSS</b> , ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.	<b>Art. 14.</b> A suplementação do auxílio-doença será paga ao Participante que a requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição ao PBB, durante o período em que lhe for garantido <b>o benefício de auxílio-doença ou de incapacidade temporária pela Previdência Oficial</b> , ressalvado o disposto <b>no parágrafo único</b> deste artigo.	<i>Acerto na numeração do artigo</i> <i>Substituição da expressão "INSS" por "Previdência Oficial"</i> <i>Ajuste no nome de benefício de auxílio-doença</i> <i>Alteração de NUCLEOS para PBB para harmonizar com a exigência do item 10 da NOTA TÉCNICA Nº 840/2021/PREVIC, de 27/07/2021:</i>  <b>Artigos 18, 20, 22, 24 e 26:</b> <i>ajustar os artigos evidenciando que se tratam de "contribuições", em vez de "vinculação", para fins de adequação ao artigo 3º, inciso I da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 1º - O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos previstos em lei.	<b>Parágrafo Único.</b> O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos previstos em lei.	<i>Acerto na numeração do parágrafo</i>
§ 2º - A suplementação do auxílio-doença será mantida, enquanto, a juízo do NUCLEOS, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo NUCLEOS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.	<b>(excluído)</b>	<b>EXCLUSÃO</b>  <i>Não é realizado na prática</i>
Art. 16 - A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o <del>auxílio-doença concedido pelo INSS.</del>	<b>Art. 15.</b> A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e 91% (noventa e um por cento) do <b>Valor NUCLEOS de Referência.</b>	<i>Acerto na numeração do artigo</i>  <i>Ajuste redacional para previsão do cálculo hipotético do benefício da Previdência Oficial</i>
<b>Seção II - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>	<b>Seção II - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>	
Art. 17 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será paga ao participante que a requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição ao <b>NUCLEOS</b> , durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez <b>pelo INSS.</b>	<b>Art. 16.</b> A suplementação da aposentadoria por invalidez será paga ao Participante que a requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição ao <b>PBB</b> , durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez ou <b>incapacidade permanente pela Previdência Oficial.</b>	<i>Acerto na numeração do artigo</i>  <i>Substituição da expressão “INSS” por “Previdência Oficial”</i>  <i>Ajuste no nome do benefício de aposentadoria por invalidez</i>  <i>Alteração de NUCLEOS para PBB para harmonizar com a exigência do item 10 da NOTA TÉCNICA Nº 840/2021/PREVIC, de 27/07/2021:</i>  <b>Artigos 18, 20, 22, 24 e 26:</b> ajustar os artigos evidenciando que se tratam de “contribuições”, em vez de “vinculação”, para fins de adequação ao artigo 3º, inciso I da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.
Parágrafo Único - O período de carência referido neste artigo não será exigido no caso de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.	Parágrafo Único. O período de carência referido neste artigo não será exigido no caso de invalidez <b>ou incapacidade permanente</b> ocasionada por acidente pessoal involuntário.	<i>Ajuste no nome do benefício de aposentadoria por invalidez</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 18 - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e a <del>aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS.</del>	<b>Art. 17.</b> A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e <b>o Valor NUCLEOS de Referência, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.</b>	<i>Acerto na numeração do artigo</i>  <i>Desvinculação do cálculo do benefício NUCLEOS em relação ao valor pago pelo INSS.</i>
§ 1º - Quando a aposentadoria por invalidez for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação <b>ao INSS</b> , a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-real-de-benefício do participante, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.	§ 1º. Quando a <b>suplementação de</b> aposentadoria por invalidez for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação <b>à Previdência Oficial</b> , a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Participante, respeitado o limite disposto no <b>parágrafo 2º</b> deste artigo.	<i>Ajuste redacional</i>  <i>Substituição da expressão “INSS” por “Previdência Oficial”</i>  <i>Ajuste no nome do benefício de aposentadoria por invalidez</i>
§ 2º - O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética dos limites máximos, previamente atualizados dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição <del>ao INSS</del> , imediatamente anteriores ao mês da concessão da aposentadoria por invalidez.	§ 2º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos, previamente atualizados <b>pelo Índice de Reajuste do Plano</b> , dos <b>36 (trinta e seis)</b> últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da <b>suplementação de</b> aposentadoria por invalidez, <b>observado o disposto no artigo 63.</b>	<i>Ajuste redacional</i>  <i>Alteração na quantidade de salários para cálculo do abono de aposentadoria</i>
	<b>§ 3º. O tempo de vinculação à Previdência Oficial deverá ser comprovado pelo Participante ou Beneficiários através de documentação oficial emitida pelo órgão competente.</b>	<i>INCLUSÃO</i>  <i>Informar como deverá ser comprovado o tempo de previdência para fins de concessão do abono de aposentadoria</i>
<b>Seção III – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL</b>	<b>Seção III – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL</b>	
Art. 19 - A suplementação da aposentadoria especial será paga ao <del>p</del> participante que a requerer com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, 10 (dez) anos de <b>vinculação</b> ao <b>NUCLEOS</b> e desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pelo INSS.	<b>Art. 18.</b> A suplementação da aposentadoria especial será paga ao Participante que a requerer com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, 10 (dez) anos de <b>contribuição</b> ao <b>PBB</b> e desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial <b>pela Previdência Oficial.</b>	<i>Acerto na numeração do artigo</i>  <i>Substituição da expressão “INSS” por “Previdência Oficial”</i>  <i>Carência em tempo de contribuição ao PBB e não de vinculação ao NUCLEOS, para atender ao disposto no item 10 da NOTA TÉCNICA Nº 840/2021/PREVIC, de 27/07/2021:</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		<b>Artigos 18, 20, 22, 24 e 26:</b> ajustar os artigos evidenciando que se tratam de “contribuições”, em vez de “vinculação”, para fins de adequação ao artigo 3º, inciso I da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.
Art. 20 - A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e a <del>aposentadoria especial concedida pelo INSS.</del>	<b>Art. 19.</b> A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o <b>Valor NUCLEOS de Referência, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.</b>	Acerto na numeração do artigo  Desvinculação do cálculo do benefício NUCLEOS em relação ao valor pago pelo INSS.
§ 1º - Quando a aposentadoria especial for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação <b>ao INSS</b> , a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-real-de-benefício do participante, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.	§ 1º. Quando a <b>suplementação de</b> aposentadoria especial for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação à <b>Previdência Oficial</b> , a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Participante, respeitado o limite disposto no <b>parágrafo 2º</b> deste artigo.	Ajuste redacional  Substituição da expressão “INSS” por “Previdência Oficial”
§ 2º - O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética dos limites máximos, previamente atualizados, dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição <del>ao INSS</del> , imediatamente anteriores ao mês da concessão da aposentadoria especial.	§ 2º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética <b>simples</b> dos limites máximos, previamente atualizados <b>pelo Índice de Reajuste do Plano</b> , dos <b>36 (trinta e seis)</b> últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da <b>suplementação de</b> aposentadoria especial, <b>observado o disposto no artigo 63.</b>	Alteração na quantidade de salários para cálculo do abono de aposentadoria
	<b>§ 3º. O tempo de vinculação à Previdência Oficial deverá ser comprovado pelo Participante através de documentação oficial emitida pelo órgão competente.</b>	<b>INCLUSÃO</b>  Informar como deverá ser comprovado o tempo de previdência para fins de concessão do abono de aposentadoria
<b>Seção IV - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL ANTECIPADA</b>	<b>Seção IV - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL ANTECIPADA</b>	
Art. 21 – O benefício de suplementação de aposentadoria especial antecipada será pago ao <del>p</del> participante que o requerer, desde que esteja em gozo da aposentadoria	<b>Art. 20.</b> A suplementação da aposentadoria especial antecipada será paga ao Participante que a requerer com pelo menos 44 (quarenta e quatro) anos de idade, 10 (dez)	Acerto na numeração do artigo  Ajuste redacional (padronização)

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p><b>correspondente</b> concedida <b>pelo INSS</b> e tenha, pelo menos, 44 (quarenta e quatro) anos de idade e 10 (dez) anos de <b>vinculação</b> ao PBB, respeitando o disposto no parágrafo seguinte:</p>	<p>anos de <b>contribuição</b> ao <b>PBB</b> e desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial <b>pela Previdência Oficial</b>.</p>	<p><i>Substituição da expressão “INSS” por “Previdência Oficial”</i></p> <p><i>Deixar claro que o participante deve estar aposentado pela especial no INSS</i></p> <p><i>Carência em tempo de contribuição e não de vinculação, para atender ao disposto no item 10 da NOTA TÉCNICA Nº 840/2021/PREVIC, de 27/07/2021:</i></p> <p><b>Artigos 18, 20, 22, 24 e 26:</b> <i>ajustar os artigos evidenciando que se tratam de “contribuições”, em vez de “vinculação”, para fins de adequação ao artigo 3º, inciso I da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.</i></p>
	<p><b>Art. 21. A suplementação da aposentadoria especial antecipada consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor NUCLEOS de Referência, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.</b></p>	<p><i>INCLUSÃO</i></p> <p><i>Deixar clara a forma de cálculo do benefício de aposentadoria antecipada</i></p>
<p>§ 1º - Quando a suplementação <del>antecipada</del> de aposentadoria especial for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação <b>ao INSS</b>, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-real-de-benefício do participante, respeitado o limite estabelecido neste Regulamento.</p>	<p>§ 1º. Quando a suplementação de aposentadoria especial <b>antecipada</b> for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação <b>à Previdência Oficial</b>, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Participante, <b>respeitado o limite disposto no parágrafo 2º deste artigo.</b></p>	<p><i>Substituição da expressão “INSS” por “Previdência Oficial”</i></p> <p><i>Ajuste redacional para deixar claro qual o limite do abono de aposentadoria.</i></p>
	<p><b>§ 2º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos, previamente atualizados pelo Índice de Reajuste do Plano, dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da suplementação da aposentadoria especial antecipada, observado o disposto no artigo 63.</b></p>	<p><i>INCLUSÃO</i></p>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º - O valor mensal da suplementação <del>antecipada</del> de aposentadoria especial será resultado da aplicação de um fator redutor, atuariamente calculado, sobre o valor pleno da suplementação da aposentadoria especial a que o participante teria direito, considerando-se inclusive o abono de aposentadoria previsto no parágrafo anterior.</p>	<p>§ 3º. O valor <b>inicial</b> da suplementação de aposentadoria especial <b>antecipada</b> será resultado da aplicação de um fator redutor, atuariamente calculado, sobre o valor pleno da suplementação da aposentadoria especial a que o Participante teria direito, considerando-se inclusive o abono de aposentadoria previsto no parágrafo <b>primeiro</b>.</p>	<p><i>Ajuste redacional</i></p> <p><i>Ajuste na remissão, que deve ser ao parágrafo primeiro, conforme exigência do item 11 da NOTA TÉCNICA Nº 840/2021/PREVIC, de 27/07/2021:</i></p> <p><b>Artigo 21, §3º:</b> <i>rever remissão para o §1º que define o valor do Abono Anual, em vez de “parágrafo anterior”;</i></p>
	<p><b>§ 4º. O tempo de vinculação à Previdência Oficial deverá ser comprovado pelo Participante através de documentação oficial emitida pelo órgão competente.</b></p>	<p><b>INCLUSÃO</b></p> <p><i>Informar como deverá ser comprovado o tempo de previdência para fins de concessão do abono de aposentadoria</i></p>
<p><b>Seção V – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b></p>	<p><b>Seção V – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b></p>	
<p>Art. 22 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será paga ao participante que a requerer com pelo menos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, 10 (dez) anos de <b>vinculação</b> ao <b>NUCLEOS</b>, 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino, de filiação <b>ao INSS</b> e desde que <del>lhe tenha sido concedida pelo mesmo a aposentadoria por tempo de contribuição.</del></p>	<p><b>Art. 22.</b> A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será paga ao Participante que a requerer com pelo menos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, 10 (dez) anos de <b>contribuição</b> ao <b>PBB</b>, 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino, de <b>vinculação à Previdência Oficial</b>.</p>	<p><i>Ajuste redacional</i></p> <p><i>Substituição da expressão “INSS” por “Previdência Oficial”</i></p> <p><i>Exclusão da obrigatoriedade de aposentadoria pelo INSS</i></p> <p><i>Carência em tempo de contribuição ao PBB e não de vinculação ao NUCLEOS, para atender ao disposto no item 10 da NOTA TÉCNICA Nº 840/2021/PREVIC, de 27/07/2021:</i></p> <p><b>Artigos 18, 20, 22, 24 e 26:</b> <i>ajustar os artigos evidenciando que se tratam de “contribuições”, em vez de “vinculação”, para fins de adequação ao artigo 3º, inciso I da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.</i></p>
<p>Art. 23 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS, acrescida de um abono de aposentadoria correspondente a 25% (vinte e cinco por</p>	<p><b>Art. 23.</b> A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o <b>Valor NUCLEOS de Referência</b>, acrescida de um abono de aposentadoria correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do</p>	<p><i>Ajuste redacional</i></p> <p><i>Desvinculação do cálculo do benefício NUCLEOS em relação ao valor pago pelo INSS.</i></p>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
cento) do salário-real-de-benefício do participante, respeitado o disposto no Parágrafo Único deste artigo.	Participante, respeitado o <b>limite</b> disposto no parágrafo <b>1º</b> deste artigo.	
Parágrafo Único - O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética dos limites máximos, previamente atualizados dos <b>12 (doze)</b> últimos salários de contribuição ao INSS, imediatamente anteriores ao mês da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.	<b>§1º.</b> O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética <b>simples</b> dos limites máximos, previamente atualizados <b>pelo Índice de Reajuste do Plano</b> , dos <b>36 (trinta e seis)</b> últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da <b>suplementação de</b> aposentadoria por tempo de contribuição, <b>observado o disposto no artigo 63.</b>	<i>Ajuste redacional</i>  <i>Alteração na quantidade de salários para cálculo do abono de aposentadoria</i>
	<b>§ 2º. O tempo de vinculação à Previdência Oficial deverá ser comprovado pelo Participante através de documentação oficial emitida pelo órgão competente.</b>	<b>INCLUSÃO</b>  <i>Informar como deverá ser comprovado o tempo de previdência para fins de concessão do abono de aposentadoria</i>
<b>Seção VI – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTECIPADA</b>	<b>Seção VI – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTECIPADA</b>	
Art. 24 - <b>O benefício de</b> suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição antecipado será pago ao <b>participante</b> que o requerer em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS com, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de <b>vinculação</b> ao PBB, respeitando o disposto nos parágrafos seguintes:	<b>Art. 24.</b> A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição antecipada será paga ao Participante que a requerer com pelo menos 45 (quarenta e cinco) anos de idade, 10 (dez) anos de <b>contribuição</b> ao PBB, 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino, de <b>vinculação à Previdência Oficial.</b>	<i>Ajuste redacional</i>  <i>Substituição da expressão “INSS” por “Previdência Oficial”</i>  <i>Exclusão da obrigatoriedade de aposentadoria pelo INSS</i>  <i>Carência em tempo de contribuição e não de vinculação, para atender ao disposto no item 10 da NOTA TÉCNICA Nº 840/2021/PREVIC, de 27/07/2021:</i>  <i>Artigos 18, 20, 22, 24 e 26: ajustar os artigos evidenciando que se tratam de “contribuições”, em vez de “vinculação”, para fins de adequação ao artigo 3º, inciso I da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.</i>  <i>Item 12 da NOTA TÉCNICA Nº 840/2021/PREVIC, de 27/07/2021:</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		<p><b>Artigo 24, caput:</b> <i>fazer a devida justificativa no quadro comparativo da alteração processada, dada a inclusão das exigências de período mínimo de 35(trinta e cinco) e 30 (trinta) anos de vinculação à previdência social não evidenciada na redação atualmente vigente, observando o direito adquirido do participante, na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº 109, 2001;</i></p> <p><i>Justificativa:</i> A exigência de uma aposentadoria pelo INSS foi substituída pela exigência de se ter, pelo menos, 30/35 anos de vinculação à Previdência Oficial. Na prática, essa já era a exigência para uma aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS. O que se fez foi trazê-la para o regulamento, mantendo assim as carências exigidas antes da Reforma da Previdência (EC nº 103/2019). Já direito adquirido do participante está previsto na redação proposta para o artigo 64.</p>
	<p><b>Art. 25. A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição antecipada consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor NUCLEOS de Referência, acrescida de um abono de aposentadoria correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Participante, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.</b></p>	<p><b>INCLUSÃO</b></p> <p><i>Desvinculação do cálculo do benefício NUCLEOS em relação ao valor pago pelo INSS.</i></p>
<p>§ 1º - Quando a suplementação antecipada de aposentadoria por tempo de contribuição for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao INSS, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-real-de-benefício do participante, respeitado o limite estabelecido neste Regulamento.</p>	<p>§1º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética <b>simples</b> dos limites máximos, previamente atualizados <b>pelo Índice de Reajuste do Plano</b>, dos <b>36 (trinta e seis)</b> últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da <b>suplementação de</b> aposentadoria por tempo de contribuição antecipada, <b>observado o disposto no artigo 63.</b></p>	<p><i>Dado que um dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição antecipada é 30/35 anos de INSS, todos terão direito ao abono de aposentadoria.</i></p>
<p>§ 2º - O valor mensal da suplementação <del>antecipada</del> de aposentadoria por tempo de contribuição será resultado da aplicação de um fator redutor, atuarialmente</p>	<p>§2º. O valor <b>inicial</b> da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição <b>antecipada</b> será resultado da aplicação de um fator redutor, atuarialmente calculado,</p>	<p><i>Ajuste redacional</i></p>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
calculado, sobre o valor pleno da suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição a que o participante teria direito, considerando-se inclusive o abono de aposentadoria previsto no parágrafo anterior.	sobre o valor pleno da suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição a que o Participante teria direito, considerando-se inclusive o abono de aposentadoria previsto no <b>caput</b> .	
	<b>§ 3º. O tempo de vinculação à Previdência Oficial deverá ser comprovado pelo Participante através de documentação oficial emitida pelo órgão competente.</b>	<b>INCLUSÃO</b>  <i>Informar como deverá ser comprovado o tempo de previdência para fins de concessão do abono de aposentadoria</i>
<b>Seção VII – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE</b>	<b>Seção VII – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE</b>	
Art. 25 – A suplementação da aposentadoria por idade será paga ao participante que a requerer com pelo menos 10 (dez) anos de <b>vinculação</b> ao <b>NUCLEOS</b> , 65 (sessenta e cinco) <del>ou mais</del> anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) <del>ou mais</del> anos de idade, se do sexo feminino, e desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por idade pelo INSS.	<b>Art. 26.</b> A suplementação da aposentadoria por idade será paga ao Participante que a requerer com pelo menos 10 (dez) anos de <b>contribuição</b> ao <b>PBB</b> , 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) de idade, se do sexo feminino, <b>e 15 (quinze) anos de vinculação à Previdência Oficial.</b>	<i>Acerto na numeração do artigo</i>  <i>Ajuste redacional</i>  <i>Exclusão da obrigatoriedade de aposentadoria pelo INSS</i>  <i>Carência em tempo de contribuição ao PBB e não de vinculação ao NUCLEOS, para atender ao disposto no item 10 da NOTA TÉCNICA Nº 840/2021/PREVIC, de 27/07/2021:</i>  <b>Artigos 18, 20, 22, 24 e 26:</b> <i>ajustar os artigos evidenciando que se tratam de “contribuições”, em vez de “vinculação”, para fins de adequação ao artigo 3º, inciso I da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.</i>  <i>Item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 840/2021/PREVIC, de 27/07/2021:</i>  <b>Artigo 26 (anterior 25), caput e exclusão do §único:</b> <i>fazer a devida justificativa no quadro comparativo da alteração processada, dada a inserção da exigência de 15 (quinze) anos de vinculação à previdência social não evidenciada na redação atualmente vigente e exclusão do parágrafo único de condição para dispensa de carência, observando</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		<p><i>o direito adquirido do participante, na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº 109, 2001</i></p> <p><i>Justificativa: A exigência de uma aposentadoria por idade pelo INSS foi substituída pela exigência de se ter, pelo menos, 15 anos de vinculação à Previdência Oficial. Na prática, essa já era a exigência para uma aposentadoria por idade pelo INSS, além da idade 60/65 anos. O que se fez foi trazê-la para o regulamento, mantendo assim as carências exigidas antes da Reforma da Previdência (EC nº 103/2019). Já direito adquirido do participante está previsto na redação proposta para o artigo 64. O parágrafo único foi excluído porque não há mais a exigência de aposentadoria pelo INSS.</i></p>
<p>Parágrafo Único - O período de carência previsto neste artigo não se aplica aos casos em que a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez.</p>	<p>(excluído)</p>	<p><i>Previsão para o benefício INSS, que não será mais exigido</i></p>
<p>Art. 26 - A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e a aposentadoria por idade concedida pelo INSS.</p>	<p><b>Art. 27.</b> A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e <b>70% (setenta por cento), acrescido de 1% (um por cento) por ano de vinculação à Previdência Oficial, limitado a 30 (trinta) anos, do Valor NUCLEOS de Referência, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.</b></p>	<p><i>Acerto na numeração do artigo</i></p> <p><i>Desvinculação do cálculo do benefício NUCLEOS em relação ao valor pago pelo INSS.</i></p>
<p>§ 1º - Quando a aposentadoria por idade for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao INSS, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-real-de-benefício do participante, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.</p>	<p>§ 1º. Quando a <b>suplementação de</b> aposentadoria por idade for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação à <b>Previdência Oficial</b>, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Participante, respeitado o limite disposto no <b>parágrafo 2º</b> deste artigo.</p>	<p><i>Ajuste redacional</i></p>
<p>§ 2º - O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética dos limites máximos, previamente atualizados, dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição ao INSS, imediatamente</p>	<p>§ 2º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética <b>simples</b> dos limites máximos, previamente atualizados <b>pelo Índice de Reajuste do Plano</b>, dos <b>36 (trinta e seis)</b> últimos</p>	<p><i>Ajuste redacional</i></p> <p><i>Alteração na quantidade de salários para cálculo do abono de aposentadoria</i></p>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
anteriores ao mês da concessão da aposentadoria por idade.	Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da <b>suplementação da</b> aposentadoria por idade, <b>observado o disposto no artigo 63.</b>	
	<b>§ 3º. O tempo de vinculação à Previdência Oficial deverá ser comprovado pelo Participante através de documentação oficial emitida pelo órgão competente.</b>	<b>INCLUSÃO</b>  <i>Informar como deverá ser comprovado o tempo de previdência para fins de concessão do abono de aposentadoria</i>
<b>Seção VIII - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO</b>	<b>(excluído)</b>	<i>Benefício pago somente aos segurados de baixa renda (salário até R\$ 1.503,25 em 2021)</i>
Art. 27 - A suplementação do auxílio-reclusão será paga, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante preso e desde que lhe tenha sido concedido o auxílio-reclusão pelo INSS.	<b>(excluído)</b>	
§ 1º - A suplementação do auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será mantida enquanto esta perdurar.	<b>(excluído)</b>	
§ 2º - Falecendo o participante preso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão a suplementação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus beneficiários.	<b>(excluído)</b>	
Art. 28 - A suplementação do auxílio-reclusão consistirá de uma cota familiar e de cotas individuais, no limite de 2 (dois) beneficiários.	<b>(excluído)</b>	
§ 1º - A cota familiar será igual a 80% (oitenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia por força do PBB ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data da reclusão.	<b>(excluído)</b>	
§ 2º - A cota individual será igual à oitava parte da cota familiar.	<b>(excluído)</b>	

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 29 - A suplementação do auxílio-reclusão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.	<b>(excluído)</b>	
Parágrafo Único - Toda vez que se extinguir uma cota individual, processar-se-á o novo rateio do benefício, na forma deste artigo e do anterior, considerados apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo 14.	<b>(excluído)</b>	
Art. 30 - A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do participante preso e apresentar, trimestralmente, documento comprobatório da prisão deste, firmado pela autoridade competente.	<b>(excluído)</b>	
Parágrafo Único - O participante, cujos beneficiários estejam percebendo auxílio-reclusão, não poderá estar em gozo de qualquer outro benefício previsto no PBB.	<b>(excluído)</b>	
<b>Seção IX - DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO</b>	<b>Seção VIII - DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE</b>	<i>Ajuste na numeração</i>
Art. 31 - A suplementação da pensão será paga, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer e desde que lhe tenha sido concedida a pensão pelo INSS.	<b>Art. 28.</b> A suplementação da pensão por morte será paga, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários <b>do Participante ou Assistido que vier a falecer e desde que lhe tenha sido concedida a pensão por morte pela Previdência Oficial.</b>	<i>Acerto na numeração do artigo</i> <i>Ajuste redacional</i>
§ 1º - A suplementação da pensão será devida a partir da data do óbito.	§1º. A suplementação da pensão por morte será devida a partir da data do óbito.	
§ 2º - A suplementação da pensão será mantida enquanto for garantido o pagamento da pensão pelo INSS.	§ 2º. A suplementação da pensão <b>por morte para filhos e enteados será devida até os 21 (vinte e um) anos de idade, exceto quando na condição de inválido ou incapaz.</b>	<i>Ajuste redacional</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p><b>§ 3º. A suplementação da pensão por morte para o cônjuge ou companheiro reconhecido pela Previdência Oficial será paga de forma vitalícia, independentemente da manutenção do benefício pela Previdência Oficial.</b></p> <p><b>§ 4º. Caso o conjunto de Beneficiários habilitado para o recebimento da suplementação da pensão por morte seja diferente daquele previamente inscrito pelo Assistido, agravando o custo do Plano, o valor devido ao novo conjunto de Beneficiários será apurado considerando um fator redutor, atuarialmente calculado, que suporte o aumento da obrigação futura do Plano, conforme Nota Técnica Atuarial.</b></p> <p><b>§ 5º. O disposto no § 4º será aplicado, inclusive, caso a habilitação seja posterior à concessão inicial da suplementação de pensão por morte.</b></p> <p><b>§ 6º. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica se o óbito do Assistido ocorrer antes de esgotado o prazo previsto no § 5º do artigo 5º deste Regulamento.</b></p> <p><b>§ 7º. O benefício de suplementação da Pensão por Morte será descontinuado sempre que a Previdência Oficial cancelar o benefício pela ocorrência de fraude ou ato ilícito.</b></p>	<p><i>INCLUSÃO</i></p> <p><i>Definição de regras para mitigar o agravamento do risco atuarial decorrente de beneficiário de pensão não inscrito previamente pelo participante / assistidos.</i></p>
<p>Art. 32 - A suplementação da pensão consistirá de uma cota familiar e de cotas individuais, no limite de 2 (dois) beneficiários.</p>	<p><b>Art. 29.</b> A suplementação da pensão por morte consistirá em uma cota familiar e de cotas individuais, no limite de 2 (dois) beneficiários.</p>	<p><i>Acerto na numeração do artigo</i></p>
<p>§ 1º - A cota familiar será igual a 80% (oitenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia, por força do PBB, ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.</p>	<p>§ 1º. A cota familiar será igual a 80% (oitenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia, por força do PBB, ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento, <b>aposentadoria esta calculada conforme o artigo 17.</b></p>	<p><i>Ajuste redacional</i></p>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 2º - A cota individual será igual à oitava parte da cota familiar.	§ 2º. A cota individual será igual à oitava parte da cota familiar.	
Art. 33 - A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.	<b>Art. 30.</b> A suplementação da pensão por morte será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de <b>habilitação</b> de outros possíveis beneficiários.	<i>Acerto na numeração do artigo</i>  <i>Ajuste redacional</i>
Parágrafo Único - Toda vez que se extinguir uma cota individual, processar-se-á o novo rateio do benefício, na forma deste artigo e do anterior, considerados apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo 14.	Parágrafo Único. Toda vez que se extinguir uma cota individual, processar-se-á o novo rateio do benefício, na forma deste artigo e do anterior, considerados apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo <b>13</b> .	<i>Ajuste na remissão</i>
<b>Seção X - DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL</b>	<b>Seção IX - DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL</b>	<i>Ajuste na numeração</i>
<del>Art. 34 – A suplementação do abono anual consistirá em um benefício que será pago no mês de dezembro de cada ano ao <u>assistido</u> que estiver recebendo benefício de prestação mensal por força deste Regulamento e corresponderá ao valor do benefício recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do abono anual deverá ser multiplicado por uma fração onde o numerador será o número de prestações mensais do benefício recebidas no ano e o denominador será igual a 12 (doze). Poderão ser concedidas antecipações do abono anual, conforme determinação da Diretoria Executiva e observada a legislação pertinente.</del>	<b>Art. 31. O abono anual consistirá em um benefício que será pago, no mês de dezembro de cada ano, ao Assistido que estiver recebendo benefício de prestação mensal por força deste Regulamento e corresponderá à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias de percepção do Benefício, aplicada sobre o valor do benefício do mês de dezembro.</b>	<i>Acerto na numeração do artigo</i>  <i>Alteração para deixar mais clara a forma de cálculo pro rata do abono anual</i>
	<b>§1º. No caso de cessação do Benefício no decorrer do ano, o valor do abono anual será calculado à razão estabelecida no caput deste artigo, aplicada sobre o valor do benefício na data do evento.</b>	<i>INCLUSÃO</i>  <i>Previsão de prática já existente, de se pagar o pro rata do abono anual para benefício encerrados no decorrer do ano</i>
	<b>§2º. Poderão ser concedidas antecipações do abono anual, conforme determinação da Diretoria Executiva e observada a legislação pertinente.</b>	<i>Texto trazido do caput da versão original</i>
<b>Seção XI - DO LIMITE MÍNIMO DO BENEFÍCIO</b>	<b>Seção X - DO LIMITE MÍNIMO DO BENEFÍCIO</b>	<i>Ajuste na numeração</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 35 - As suplementações da aposentadoria e do auxílio-doença previstos neste PBB não poderão ter valor inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-real-de-benefício.	<b>Art. 32.</b> As suplementações de aposentadoria e do auxílio-doença previstos neste PBB, <b>incluindo o abono de aposentadoria, se houver</b> , não poderão ter valor inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.	<i>Acerto na numeração do artigo</i>  <i>Ajuste redacional</i>
<b>CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS</b>	<b>CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS</b>	
<b>Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	
Art. 36 - Ocorrendo a cessação de seu vínculo empregatício com a respectiva <b>p</b> atrocinadora, o <b>p</b> articipante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.	<b>Art. 33.</b> Ocorrendo o Término do Vínculo, o Participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.	<i>Acerto na numeração do artigo</i>
§ 1º - O NUCLEOS fornecerá extrato ao <b>p</b> articipante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cessação do vínculo empregatício com a respectiva <b>p</b> atrocinadora, ou da data de requerimento protocolado pelo <b>p</b> articipante, contendo as informações exigidas pelo órgão oficial competente.	§ 1º. O NUCLEOS fornecerá extrato ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados do Término do Vínculo, ou da data de requerimento protocolado pelo Participante, contendo as informações exigidas pelo órgão oficial competente.	
§ 2º - No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o <b>p</b> articipante deverá especificar se continuará a contribuir para o <b>NUCLEOS</b> , acrescentando a parte referente à <b>p</b> atrocinadora, se opta pela <b>redução</b> dos benefícios em função dos pagamentos efetuados até a data daquela cessação ou se deseja portar para outra entidade.	§ 2º. No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o Participante deverá especificar se continuará a contribuir para o <b>PBB</b> , acrescentando a parte referente à Patrocinadora, se opta pela <b>proporcionalidade</b> dos benefícios em função dos pagamentos efetuados até a data do Término do Vínculo ou se deseja resgatar ou portar <b>suas contribuições</b> para outra entidade.	<i>Ajuste redacional</i>  <i>Ajustes para atender à recomendação do item 20 da NOTA TÉCNICA Nº 840/2021/PREVIC, de 27/07/2021:</i>  <b>Artigo 33, §2º: especificar que a contribuição será ao plano e não à EFPC, na forma da legislação, especialmente o artigo 19 da Lei Complementar nº 109, de 2001, bem como avaliar substituir termo “redução” por “proporção”, dado que se trata do instituto do benefício proporcional diferido</b>
§ 3º - O <b>p</b> articipante terá até 30 (trinta) dias, após o recebimento do extrato descrito no parágrafo <del>primeiro</del> para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.	§ 3º. O Participante terá até 30 (trinta) dias, após o recebimento do extrato descrito no parágrafo <b>1º deste artigo</b> para optar por um dos institutos previstos neste	<i>Ajuste redacional</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Capítulo, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.	
<p>§ 4º - A adesão ao Autopatrocínio é facultada ao <b>p</b>articipante, a partir da cessação do vínculo empregatício com a respectiva <b>p</b>atrocinadora sendo que, caso o <b>p</b>articipante faça sua opção apenas no prazo descrito no parágrafo anterior, deverá arcar com as contribuições devidas no período, de forma a não haver descontinuidade na contribuição ao PBB.</p>	<p>§ 4º. A adesão ao Autopatrocínio é facultada ao Participante, a partir do Término do Vínculo, sendo que, caso o Participante faça sua opção apenas no prazo descrito no parágrafo anterior, deverá arcar com as contribuições devidas no período, de forma a não haver descontinuidade na contribuição ao PBB.</p>	
<p>§ 5º - Na hipótese de questionamento, pelo <b>p</b>articipante, das informações constantes do extrato mencionado anteriormente, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso até que sejam prestados, pelo NUCLEOS, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data de protocolo, no NUCLEOS, do questionamento.</p>	<p>§ 5º. Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato mencionado anteriormente, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso até que sejam prestados, pelo NUCLEOS, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data de protocolo, no NUCLEOS, do questionamento.</p>	
<p>§ 6º - O <b>p</b>articipante formalizará sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo mediante protocolo, no NUCLEOS, de Termo de Opção, no prazo acima mencionado.</p>	<p>§ 6º. O Participante formalizará sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo mediante protocolo, no NUCLEOS, de Termo de Opção, no prazo acima mencionado.</p>	
<p>§ 7º - Caso decorrido o prazo descrito no parágrafo 3º deste artigo, sem que o <b>p</b>articipante tenha expressamente manifestado sua opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo, entender-se-á que a opção do <b>p</b>articipante recaiu sobre o Benefício Proporcional Diferido, descrito no artigo 39 deste Regulamento, desde que atendidas todas as condições previstas no presente Regulamento para a opção pelo referido instituto.</p>	<p>§ 7º. Caso decorrido o prazo descrito no parágrafo 3º deste artigo, sem que o Participante tenha expressamente manifestado sua opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo, entender-se-á que a opção do Participante recaiu sobre o Benefício Proporcional Diferido, descrito no artigo <b>36</b> deste Regulamento, desde que atendidas todas as condições previstas no presente Regulamento para a opção pelo referido instituto.</p>	<p><i>Acerto na remissão ao artigo</i></p>
<p>§ 8º - É permitido ao <b>p</b>articipante <b>desvinculado</b> optar, a qualquer tempo, pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>§ 8º. É permitido ao Participante <b>Autopatrocinado</b> optar, a qualquer tempo, pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.</p>	<p><i>Ajuste na denominação do participante</i></p>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 9º - É permitido ao participante em Benefício Proporcional Diferido optar, a qualquer tempo, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.	§ 9º. É permitido ao Participante em <b>BPD</b> optar, a qualquer tempo, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.	<i>Ajuste redacional</i>
<b>SEÇÃO II DO RESGATE</b>	<b>SEÇÃO II DO RESGATE</b>	
Art. 37 – Quando da cessação do vínculo empregatício com sua patrocinadora, o participante terá direito ao <del>resgate da totalidade</del> das contribuições por ele vertidas ao PBB, bem como dos valores portados desde que constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	<b>Art. 34.</b> Quando do Término do Vínculo, o Participante terá direito ao Resgate das contribuições por ele vertidas ao PBB, bem como dos valores portados desde que constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	<i>Acerto na numeração do artigo</i>
§ 1º - Os valores referidos no caput serão atualizados de acordo com a variação do <del>INPC ou de índice que venha a substituí-lo</del> , descontada a parcela referente ao custeio administrativo na forma do <u>plano de custeio</u> .	§ 1º. Os valores referidos no caput serão atualizados de acordo com a variação do <b>Índice de Reajuste do Plano</b> , descontadas <b>as parcelas destinadas mensalmente</b> ao custeio administrativo na forma do Plano de Custeio.	<i>Ajuste redacional</i>
§ 2º - O pagamento do <u>resgate</u> será feito: a) em parcela única; ou b) a critério do <u>participante</u> , em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com atualização pela variação do <del>INPC ou de índice que venha a substituí-lo</del> , quanto às parcelas vincendas.	§ 2º. O pagamento do Resgate será feito: a) em parcela única; ou b) a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com atualização pela variação do <b>Índice de Reajuste do Plano</b> , quanto às parcelas vincendas.	<i>Ajuste redacional</i>
§ 3º - O <u>resgate</u> não será permitido caso o <u>participante</u> esteja recebendo qualquer dos benefícios assegurados pelo PBB.	§ 3º. O Resgate não será permitido caso o Participante esteja recebendo qualquer dos benefícios assegurados pelo PBB.	
§ 4º - É vedado o <u>resgate</u> de valores portados constituídos em planos de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.	§ 4º. É vedado o Resgate de valores portados constituídos em planos de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.	
<b>SEÇÃO III DO AUTOPATROCÍNIO</b>	<b>SEÇÃO III DO AUTOPATROCÍNIO</b>	

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 38 – É facultado ao participante manter o valor de sua contribuição e a que seria de responsabilidade da patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, assumindo o custeio <del>e qualquer sobrecarga administrativa</del> do PBB.</p>	<p><b>Art. 35.</b> É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição e a que seria de responsabilidade da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, assumindo o custeio dos benefícios e das despesas administrativas do PBB, <b>observado o disposto nos artigos 11 e 12 deste Regulamento.</b></p>	<p><i>Acerto na numeração do artigo</i></p> <p><i>Ajuste redacional</i></p>
<p>§ 1º - O valor da contribuição relativa à parte patronal de que trata o caput, em caso de perda parcial da remuneração, será calculada sobre a diferença entre o salário a ser mantido e aquele efetivamente recebido durante, pelo menos, 12 (doze) meses.</p>	<p><b>(excluído)</b></p>	<p><i>Situação prevista no artigo 12</i></p>
<p>§ 2º - No caso de perda total da remuneração, o participante poderá manter o nível do salário-de-participação da última remuneração.</p>	<p><b>(excluído)</b></p>	<p><i>Situação prevista no artigo 12</i></p>
<p>§ 3º - O salário-de-participação, nos casos deste artigo, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários a todos os empregados da sua última patrocinadora.</p>	<p><b>(excluído)</b></p>	<p><i>Situação prevista no artigo 12</i></p>
<p>§ 4º - O participante que optar pelo Autopatrocínio deverá aportar mensalmente, total ou parcialmente, conforme o caso, as contribuições mencionadas no caput deste artigo.</p>	<p>§ 1º. O Participante que optar pelo Autopatrocínio deverá aportar mensalmente, total ou parcialmente, conforme o caso, as contribuições mencionadas no caput deste artigo.</p>	
<p>§ 5º - Aos optantes pelo Autopatrocínio e respectivos beneficiários é assegurado o direito a todos os benefícios descritos no Capítulo IV deste Regulamento.</p>	<p>§ 2º. Aos optantes pelo Autopatrocínio e respectivos Beneficiários é assegurado o direito a todos os benefícios descritos no Capítulo IV deste Regulamento.</p>	
<p>§ 6º - O não recolhimento de contribuições, pelo participante autopatrocinado, de que trata o caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos, acarretará sua adesão tácita ao disposto no artigo 39 deste Regulamento, desde que atendidas todas as condições</p>	<p>§ 3º. O não recolhimento de contribuições, pelo Participante Autopatrocinado, de que trata o caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos <b>ou não</b>, acarretará sua adesão tácita ao disposto no artigo <b>36</b> deste Regulamento, desde que atendidas todas as condições</p>	<p><i>Ajuste na remissão</i></p> <p><i>Ajuste redacional</i></p>

TEXTUAL ATUAL	TEXTUAL PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
previstas no presente Regulamento para o Benefício Proporcional Diferido.	previstas no presente Regulamento para o Benefício Proporcional Diferido.	
§ 7º - O não recolhimento de contribuições, pelo participante de que trata o parágrafo 4º deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos, sem preencher as condições previstas no presente Regulamento para o Benefício Proporcional Diferido, acarretará o cancelamento de sua inscrição, nos termos do artigo 6º, inciso III deste Regulamento.	§ 4º. <b>Nos casos de perda total da remuneração percebida</b> , o não recolhimento de contribuições, pelo Participante de que trata o parágrafo 1º deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos <b>ou não</b> , sem preencher as condições previstas no presente Regulamento para o Benefício Proporcional Diferido, acarretará o cancelamento de sua inscrição, nos termos do artigo 6º, inciso III deste Regulamento.	<i>Ajuste redacional</i>  <i>Ajuste na remissão</i>
	<b>§ 5º. Nos casos de perda parcial da remuneração percebida, o não recolhimento de contribuições, pelo Participante de que trata o parágrafo 1º deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou não, implicará no cancelamento do autopatrocínio referente a parcela da remuneração.</b>	<b>INCLUSÃO</b>  <i>Previsão para procedimento a ser adotado no caso de inadimplência do autopatrocínio parcial.</i>
<b>SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</b>	<b>SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</b>	
Art. 39 - Em razão da cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, o participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de habilitação a algum dos benefícios programados de prestação continuada descritos neste Regulamento.	<b>Art. 36.</b> Em razão do Término do Vínculo, antes <b>de ser elegível a um</b> benefício, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de habilitação <b>para uma das suplementações de aposentadoria programada descritas</b> neste Regulamento, <b>inclusive na forma antecipada.</b>	<i>Acerto na numeração do artigo</i>  <i>Alterado para deixar claro que a elegibilidade exigida é somente para os benefícios programados na forma plena e que o BPD será devido a partir da data em que o participante atender aos requisitos para uma aposentadoria plena</i>  <i>INCLUSÃO “inclusive na forma antecipada” para atender à exigência do item 18 da NOTA TÉCNICA Nº 40/2021/PREVIC, de 27/07/2021:</i>  <b>Exclusão do §8º do artigo 39 (artigo 36 proposto):</b> <i>manter opção ao recebimento dos benefícios programados sob a forma antecipada, para o participante em diferimento ao instituto do Benefício Proporcional Diferido, com fundamento no artigo 7º da Resolução</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		<i>CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003, considerando que a forma antecipada de recebimento do benefício pleno não descaracteriza tal benefício.</i>
<p>§ 1º - Não será permitida a opção ao BPD caso o participante já tenha implementado todas as condições para habilitação aos benefícios programados de prestação continuada previstos no PBB.</p>	<p>§ 1º - Não será permitida a opção <b>pelo</b> BPD caso o Participante já tenha implementado todas as condições de habilitação para uma das suplementações de aposentadoria programada na forma plena prevista no PBB.</p>	<i>Ajuste redacional</i>
<p>§ 2º- A concessão do <b>benefício</b> sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>§ 2º. A concessão <b>de</b> Benefício, <b>inclusive</b> sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>	<i>Ajuste redacional</i>
<p>§ 3º - A opção do participante pelo BPD implica a suspensão do recolhimento de suas contribuições normais para o PBB, sujeitando-o ao recolhimento de eventuais contribuições extraordinárias, observado o disposto no parágrafo 9º deste artigo.</p>	<p>§ 3º. A opção do Participante pelo BPD implica <b>na</b> suspensão do recolhimento de suas contribuições normais para o PBB, <b>a partir da data do requerimento</b>, sujeitando-o ao recolhimento de eventuais contribuições extraordinárias <b>definidas no Plano de Custeio</b>, observado o disposto no parágrafo 9º deste artigo.</p>	<i>Ajuste redacional</i>
<p>§ 4º - O pagamento mensal do benefício decorrente da opção pelo BPD será devido a partir da data em que o participante se habilitaria a benefício pleno programado, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção.</p>	<p>§ 4º. O pagamento mensal do benefício decorrente da opção pelo BPD será devido a partir da data em que o Participante se habilitaria a um Benefício <b>Pleno Programado</b>, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção.</p>	<i>Ajuste redacional – esclarecer qual o tipo de aposentadoria que será considerado</i>
<p>§ 5º - O benefício programado decorrente da opção pelo BPD consistirá numa renda mensal vitalícia resultante de conversão atuarial do valor da reserva matemática do participante em relação ao <b>benefício pleno programado</b>, posicionada na data de opção, observado o mínimo equivalente ao resgate, na forma definida da Seção II deste Capítulo. No cálculo mencionado, será observado o grupo familiar indicado na data do início do recebimento do BPD.</p>	<p>§ 5º - O benefício programado decorrente da opção pelo BPD consistirá numa renda mensal vitalícia resultante de conversão atuarial, <b>na data da opção</b>, do valor da reserva matemática do participante em relação ao <b>Benefício Pleno Programado</b>, posicionada na data de opção, observado o mínimo equivalente ao Resgate, na forma definida da Seção II deste Capítulo. No cálculo mencionado, <b>serão observadas as premissas e métodos atuariais adotados na avaliação atuarial para fins de encerramento do exercício imediatamente anterior ao da data da opção.</b></p>	<i>Alterado para que o benefício “atuariamente equivalente” seja calculado na data da opção e não quando o participante se aposentar pelo BPD.</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p><b>§ 6º. O benefício calculado no parágrafo 5º será reajustado, a partir da data da opção, pelo disposto no artigo 13 deste Regulamento.</b></p>	<p><i>INCLUSÃO</i> <i>Critério de reajuste do benefício decorrente da opção pelo BPD</i></p>
<p>§ 6º - Entende-se por valor da reserva matemática do participante em relação ao benefício pleno programado, posicionado na data de opção, aquele determinado pela seguinte expressão:</p> $RMP = RGP \times \frac{VAPEF}{TVAEF} + AP, \text{ onde:}$ <p>RMP, reserva matemática do participante; RGP, reserva global do participante; VAPEF, valor atual provável do encargo futuro assumido pela entidade na data de opção em relação ao benefício programado para o participante; TVAEF, total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com benefícios assegurados pelo NUCLEOS ao participante; AP, aportes.</p>	<p><b>§ 7º.</b> Entende-se por valor da reserva matemática do Participante em relação ao <b>Benefício Pleno Programado</b>, posicionado na data de opção, aquele determinado pela seguinte expressão:</p> $RMP = RGP \times \frac{VAPEF}{TVAEF} + AP, \text{ onde:}$ <p>RMP, reserva matemática do Participante; RGP, reserva global do Participante; VAPEF, valor atual provável do encargo futuro assumido pela entidade na data de opção em relação ao <b>Benefício Pleno Programado</b> para o Participante; TVAEF, total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com benefícios assegurados pelo NUCLEOS ao Participante; AP, aportes.</p>	<p><i>Acerto na numeração do parágrafo</i></p> <p><i>Alteração para deixar claro que o benefício pleno programado é uma aposentadoria programada</i></p>
<p>§ 7º - O valor da RGP, reserva global do participante, é apurado pela diferença entre o total dos valores atuais prováveis dos encargos posteriores com benefícios assegurados ao participante e o valor atual provável do fluxo de contribuições puras, sem carregamento administrativo, a serem recolhidas ao PBB, quer pelo participante, quer pela patrocinadora, em relação ao participante, de acordo com o plano de custeio vigente naquela data.</p>	<p><b>§ 8º.</b> O valor da RGP, reserva global do Participante, é apurado pela diferença entre o total dos valores atuais prováveis dos encargos posteriores com benefícios assegurados ao Participante e o valor atual provável do fluxo de contribuições puras, sem carregamento administrativo, a serem recolhidas ao PBB, quer pelo Participante, quer pela Patrocinadora, em relação ao Participante, de acordo com o Plano de Custeio vigente naquela data.</p>	<p><i>Acerto na numeração do parágrafo</i></p>
<p>§ 8º - Durante o período de diferimento, caso o participante em BPD se aposente antecipadamente pelo INSS, terá direito a um benefício mensal de aposentadoria antecipada, calculado em função de sua Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e das contribuições</p>	<p><b>(excluído)</b></p>	<p><i>Excluído porque não será permitida a aposentadoria antecipada nos casos de BPD</i></p>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
eventualmente aportadas nos termos do parágrafo 10 deste artigo.		
§ 9º - O participante em BPD recolherá contribuição para cobertura de gastos administrativos do PBB, definida no plano de custeio anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo do NUCLEOS.	§ 9º. O participante em BPD recolherá contribuição para cobertura de gastos administrativos do PBB, definida no Plano de Custeio anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo do NUCLEOS.	<i>Ajuste redacional</i>
§ 10 - O participante em BPD somente terá direito à cobertura para benefício de invalidez e morte no período de diferimento, se durante esse período aportar contribuições para essa finalidade específica, que serão calculadas atuarialmente e definidas no plano de custeio anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo do NUCLEOS.	§ 10º. O participante em BPD somente terá direito à cobertura para benefício de invalidez e <b>pensão por</b> morte no período de diferimento se durante esse período aportar contribuições para essa finalidade específica, que serão calculadas atuarialmente e definidas no Plano de Custeio.	<i>Ajuste redacional</i>
§ 11 - Caso ocorra a invalidez ou o falecimento do participante, durante o período de diferimento, o benefício será calculado atuarialmente em função de sua Reserva Matemática de Benefícios a Conceder, apurada na forma do parágrafo 6º e das contribuições eventualmente aportadas nos termos do parágrafo 10 deste artigo.	<b>§ 11º. Caso ocorra, durante o período de diferimento, a concessão de aposentadoria por invalidez ou incapacidade definitiva pela Previdência Oficial, observado o disposto no parágrafo 10º deste artigo e no artigo 64, o Participante terá direito à suplementação de aposentadoria por invalidez cujo valor mensal será aquele calculado conforme o parágrafo 5º deste artigo.</b>	<i>Ajuste redacional</i>  <i>INCLUSÃO “e no artigo 64” para atender à exigência do item 14 da NOTA TÉCNICA Nº 840/2021/PREVIC, de 27/07/2021:</i>  <b><i>Artigo 36, §11: garantir as regras atuais do benefício de invalidez aos atuais elegíveis que estão em diferimento ao instituto do Benefício Proporcional Diferido na data da alteração, considerando o artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001, uma vez que foi incluída na proposta de alteração a obrigatoriedade da concessão do respectivo benefício pela previdência social não constando a alteração nas justificativas. Caso não exista elegíveis evidenciar nas justificativas do quadro comparativo.</i></b>  <i>Importante observar que aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial é uma exigência na versão atual do regulamento, apenas se deixou isso mais explícito no texto.</i>
	<b>§ 12º. Caso o Participante em BPD não opte pela cobertura para benefício de invalidez e esta venha a ser reconhecida pela Previdência Oficial, o Participante não terá direito à suplementação de aposentadoria por</b>	<i>INCLUSÃO</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>invalidez, podendo, neste caso, optar pelo Resgate/Portabilidade, observado, neste último caso, o disposto no inciso III do artigo 37, ou por continuar como BPD até atingir as condições para uma suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição.</p>	<p><i>INCLUSÃO “observado, neste último caso, o disposto no inciso III do artigo 37” para atender à exigência do item 15 da NOTA TÉCNICA Nº 840/2021/PREVIC, de 27/07/2021:</i></p> <p><i>Artigo 36, §12: considerando que para o instituto da Portabilidade precisa de tempo mínimo de vinculação ao plano, deixar claro no parágrafo que serão observadas as condições para tanto definidas no regulamento.</i></p>
<p>§ 12 - Se o participante que se encontra em fase de espera para a concessão do Benefício Proporcional Diferido ou o assistido, em gozo do referido benefício, vier a falecer, os seus beneficiários indicados na forma deste Regulamento, terão direito a um benefício mensal de pensão por morte, desde que tenham direito ao mesmo benefício pelo INSS e conforme disposto nas alíneas abaixo:</p> <p>a) <del>caso o participante faleça e se encontre na fase de espera para a concessão do Benefício Proporcional Diferido, o cálculo da pensão por morte se dará atuarialmente em função de sua Reserva Matemática de Benefícios a Conceder, apurada na data do óbito, na forma do parágrafo 7º deste artigo.</del></p> <p>b) <del>no caso de assistido, já em gozo do BPD, o cálculo da pensão por morte será efetuado nos termos do art. 31 deste Regulamento.</del></p>	<p><b>§ 13º. Ocorrendo o falecimento do Participante em BPD, os respectivos Beneficiários terão direito a um benefício mensal de pensão por morte, observado o disposto no parágrafo 10º deste artigo e no artigo 64, aplicando-se sobre o valor do benefício calculado conforme o parágrafo 5º deste artigo a cota familiar de 80% (oitenta por cento) mais a cota individual de 10% (dez por cento) por Beneficiário, limitada a dois.</b></p>	<p><i>Ajuste redacional</i></p> <p><i>Alíneas excluídas em função da mudança de regra do cálculo do BPD.</i></p> <p><i>INCLUSÃO “e no artigo 64” para atender à exigência do item 16 da NOTA TÉCNICA Nº 840/2021/PREVIC, de 27/07/2021:</i></p> <p><b>Artigo 36, §13:</b> <i>garantir as regras atuais (exclusão da alínea “a” do parágrafo ora em alteração) aos elegíveis, se mais vantajosa ao participante, considerando o artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001). Caso não exista elegíveis evidenciar nas justificativas do quadro comparativo.</i></p>
<p>§ 13 - O valor do benefício descrito no parágrafo anterior deve:</p> <p>I – considerar a aplicação do princípio da equivalência atuarial de riscos.</p> <p>II – ser revisto sempre que algum beneficiário perder tal condição perante o PBB ou o INSS.</p>	<p><b>(excluído)</b></p>	<p><i>Excluído em função da mudança de regra do cálculo do BPD.</i></p>
	<p><b>§ 14º. Ocorrendo o falecimento do Assistido, em gozo de benefício, os respectivos Beneficiários terão direito a um</b></p>	<p><i>INCLUSÃO</i></p>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>benefício mensal de pensão por morte, aplicando-se sobre o valor do benefício a cota familiar de 80% (oitenta por cento) mais a cota individual de 10% (dez por cento) por Beneficiário, limitada a dois.</b>	<i>Previsão de pensão por morte para o BPD</i>
§ 14 - Na inexistência de beneficiários legais de participante em BPD, falecido durante o período de diferimento, sem ter entrado em gozo do benefício, as contribuições serão revertidas ao espólio do participante e na falta de herdeiro legal, serão revertidas ao PBB.	<b>§ 15º.</b> Na inexistência de Beneficiários de Participante em BPD, falecido durante o período de diferimento, sem que tenha entrado em gozo do benefício, o valor equivalente ao Resgate será revertido ao espólio do Participante e, na falta de herdeiro legal, serão revertidas ao PBB.	<i>Acerto na numeração do parágrafo</i>
§ 15 - O participante só poderá optar pelo BPD se contar com, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao PBB.	<b>§ 16º.</b> O participante só poderá optar pelo BPD se contar com, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao PBB.	<i>Acerto na numeração do parágrafo</i>
§ 16 - Não se aplica o art. 35 nos benefícios decorrentes de BPD.	<b>§ 17º.</b> Não se aplica o <b>artigo 32</b> nos benefícios decorrentes de BPD.	<i>Acerto na numeração do parágrafo</i>
§ 17 - O participante em BPD que não honrar as contribuições previstas no parágrafo 9º deste artigo, por 3 (três) meses, terá cancelada a sua inscrição.	<b>§ 18º.</b> O participante em BPD que não honrar as contribuições previstas nos <b>parágrafos 9º e 10º</b> deste artigo, por 3 (três) meses, <b>consecutivos ou não</b> , terá cancelada a sua inscrição, <b>observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 6º deste Regulamento.</b>	<i>Acerto na numeração do parágrafo</i> <i>Inclusão do parágrafo que menciona as contribuições de risco</i>
<b>SEÇÃO V</b> <b>DA PORTABILIDADE</b>	<b>SEÇÃO V</b> <b>DA PORTABILIDADE</b>	
Art. 40 - O participante poderá portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que, cumulativamente:	<b>Art. 37.</b> O Participante poderá portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que, cumulativamente:	<i>Acerto na numeração do artigo</i>
I – tenha havido a <del>cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora;</del> II – não esteja em gozo de benefícios previstos no PBB;	I – tenha havido o <b>Término do Vínculo</b> ; II – não esteja em gozo de benefícios previstos no PBB; III – tenha no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao PBB, exceto para recursos portados de outro plano de benefícios.	<i>Ajuste redacional</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
III – tenha no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao PBB, exceto para recursos portados de outro plano de benefícios.		
§ 1º – <u>a</u> concessão do benefício, sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pela Portabilidade.	§ 1º. A concessão do benefício, sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pela Portabilidade.	
§ 2º - O direito acumulado do <u>p</u> articipante, mencionado no caput deste artigo, será representado pela totalidade das contribuições por ele vertidas ao PBB, atualizadas de acordo com a variação do <del>INPC ou índice que venha a substituí-lo</del> , descontada a parcela referente ao custeio administrativo na forma do <u>p</u> lano de <u>c</u> usteio.	§ 2º. O direito acumulado do Participante, mencionado no caput deste artigo, será representado pela totalidade das contribuições por ele vertidas ao PBB, atualizadas de acordo com a variação do <b>Índice de Reajuste do Plano</b> , descontada a parcela <b>destinada mensalmente</b> ao custeio administrativo na forma do Plano de Custeio.	<i>Ajuste redacional</i>
§ 3º - O direito à Portabilidade será exercido exclusivamente pelo <u>p</u> articipante, em caráter irrevogável, irretratável e inalienável, sendo vedada a sua cessão e trânsito sob qualquer forma.	§ 3º. O direito à Portabilidade será exercido exclusivamente pelo Participante, em caráter irrevogável, irretratável e inalienável, sendo vedada a sua cessão e trânsito sob qualquer forma.	
§ 4º - Os recursos financeiros objeto de Portabilidade serão atualizados, até sua efetiva transferência ao plano de benefícios receptor, pela variação do <del>INPC ou índice que vier a substituí-lo</del> .	§ 4º. Os recursos financeiros objeto de Portabilidade serão atualizados, até sua efetiva transferência ao plano de benefícios receptor, pela variação do <b>Índice de Reajuste do Plano</b> .	<i>Ajuste redacional</i>
§ 5º - A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, emitido pelo NUCLEOS, contendo as informações exigidas pelo órgão oficial competente.	§ 5º. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, emitido pelo NUCLEOS, contendo as informações exigidas pelo órgão oficial competente.	
§ 6º - Manifestada pelo <u>p</u> articipante a opção pela Portabilidade, o NUCLEOS elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção, de que trata o artigo 36, parágrafo 6º, deste Regulamento.	§ 6º. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, o NUCLEOS elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção, de que trata o <b>artigo 33</b> , parágrafo 6º, deste Regulamento.	<i>Acerto na remissão ao artigo</i> <i>Ajuste redacional</i>
§ 7º - A transferência dos recursos financeiros objeto de Portabilidade, ao plano de benefícios receptor, ocorrerá	§ 7º. A transferência dos recursos financeiros objeto de Portabilidade, ao plano de benefícios receptor, ocorrerá	<i>Alteração no prazo – questões operacionais</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade.	até o <b>10º (décimo)</b> dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade.	
Art. 41 - Os recursos portados ao PBB, <del>quando da inscrição de novo participante</del> , serão mantidos em separado até à concessão <del>de algum benefício programado</del> de prestação continuada assegurada pelo PBB.	<b>Art. 38.</b> Os recursos portados ao PBB serão mantidos em separado até a concessão <b>de suplementação de aposentadoria</b> de prestação continuada assegurada pelo PBB.	<p><i>Acerto na numeração do artigo</i></p> <p><i>Excluído texto para permitir que a portabilidade possa ser feita a qualquer momento e não somente quando da inscrição no PBB</i></p> <p><i>Excluída a expressão “programado” para permitir que o participante que se aposentar por invalidez possa dispor do valor portado.</i></p>
§ 1º - Os recursos descritos no caput poderão ser utilizados para o pagamento de joia, nos termos do artigo 45, V deste Regulamento.	(excluído)	<i>Excluído por estar incompatível com o disposto no §5º do art. 42 (joia só pode ser paga mensalmente)</i>
§ 2º - Os recursos portados não utilizados nos termos do parágrafo anterior serão capitalizados e atualizados monetariamente conforme previsto no Plano de Custeio, para fim de conversão atuarial em acréscimos dos pagamentos mensais dos benefícios de prestação continuada que vierem a ser concedidos ao participante ou beneficiário nos termos deste Regulamento, exceto os benefícios de Auxílio-Doença e Auxílio-Reclusão.	<b>§1º. Os recursos portados serão capitalizados e atualizados monetariamente conforme previsto no Plano de Custeio, para pagamento adicional à suplementação de aposentadoria, na forma de renda certa pelo prazo escolhido pelo Participante, de 36 (trinta e seis) a 120 (cento e vinte) meses.</b>	<i>Alteração para determinar que o benefício resultante de valores portados seja pago em prazo certo e não de forma vitalícia (mitigar riscos)</i>
§ 3º - Os recursos descritos no caput serão atualizados de acordo com a meta atuarial do PBB.	(excluído)	<i>Parágrafo relacionado com o anterior, que foi alterado.</i>
	<b>§2º. Na hipótese de falecimento do Participante aposentado durante o período de recebimento do valor descrito no parágrafo 1º deste artigo, as parcelas remanescentes serão pagas de uma única vez aos Beneficiários ou, na falta destes, ao espólio.</b>	<i>INCLUSÃO</i>
	<b>§3º Na hipótese de falecimento do Participante, os recursos portados serão pagos de uma única vez aos Beneficiários ou, na falta destes, ao espólio.</b>	<i>INCLUSÃO</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>§4º. As parcelas descritas no parágrafo 1º serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Reajuste do Plano.</b>	<i>INCLUSÃO</i>
<b>CAPÍTULO VII DO PLANO DE CUSTEIO DO PBB</b>	<b>CAPÍTULO VII DO PLANO DE CUSTEIO DO PBB</b>	
Art. 42 - O <u>p</u> lano de <u>c</u> usteio do PBB será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.	<b>Art. 39.</b> O Plano de Custeio do PBB será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.	<i>Acerto na numeração do artigo</i>
Art. 43 - Toda prestação assegurada pelo PBB será estruturada com base em estudos de viabilidade econômico-financeira, fundamentada em dados atuariais e acompanhada de plano de custeio específico.	<b>Art. 40.</b> Toda prestação assegurada pelo PBB será estruturada com base em estudos de viabilidade econômico-financeira, fundamentada em dados atuariais e acompanhada de plano de custeio específico.	<i>Acerto na numeração do artigo</i>
Art. 44 - As prestações a serem proporcionadas com recursos do PBB terão a sua sustentação financeira assegurada pelas aplicações dos recursos financeiros administrados pelo <b>Nucleos</b> , oriundos das contribuições vertidas pelas <u>p</u> atrocinadoras e pelos <u>p</u> articipantes na forma da legislação vigente.	<b>Art. 41.</b> As prestações a serem proporcionadas com recursos do PBB terão a sua sustentação financeira assegurada pelas aplicações dos recursos financeiros administrados pelo NUCLEOS, oriundos das contribuições vertidas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes <b>e Assistidos</b> na forma da legislação vigente.	<i>Ajuste redacional</i> <i>Acerto na numeração do artigo</i>
Art. 45 - O custeio dos benefícios assegurados pelo PBB será atendido pelas seguintes fontes de receitas:	<b>Art. 42.</b> O custeio dos benefícios assegurados pelo PBB, <b>bem como as despesas necessárias para a sua gestão, serão atendidos</b> pelas seguintes fontes de receitas:	<i>Acerto na numeração do artigo</i> <i>Ajuste redacional</i>
I - <del>dotação inicial das patrocinadoras, fixada na primeira avaliação atuarial;</del> II - contribuição mensal das <u>p</u> atrocinadoras, a ser fixada anualmente no <u>p</u> lano de <u>c</u> usteio; III - contribuição mensal dos <u>p</u> articipantes, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação, a ser anualmente fixado no <u>p</u> lano de <u>c</u> usteio; IV - contribuição mensal dos <u>a</u> ssistidos, mediante o recolhimento de percentual do benefício concedido pelo NUCLEOS, a ser anualmente fixado no <u>p</u> lano de <u>c</u> usteio;	I – contribuição normal mensal dos Participantes, calculada sobre o Salário de Participação, a ser fixada anualmente no Plano de Custeio; II – contribuição normal mensal dos Assistidos, calculada sobre o valor <b>total</b> do benefício pago pelo NUCLEOS, a ser fixada anualmente no Plano de Custeio, observado os parágrafos 1º e 2º deste artigo; <b>III - contribuição normal mensal das Patrocinadoras de valor equivalente ao da contribuição normal mensal dos Participantes e dos Assistidos, a ser fixada anualmente no Plano de Custeio;</b>	<i>Acerto na numeração do artigo</i> <i>Ajuste redacional</i> <i>Exclusão do inciso I (não mais aplicável)</i> <i>Alterações feitas para deixar mais claro o texto</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>V - joia dos participantes não-fundadores, determinada atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de vinculação ao <b>INSS</b> e tempo de afastamento voluntário do NUCLEOS;</p> <p>VI - receitas de aplicação do patrimônio;</p> <p>VII - doações, subvenções, legados e rendas de qualquer natureza.</p>	<p>IV - joia dos participantes não-fundadores, determinada atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de vinculação à <b>Previdência Oficial</b> e tempo de afastamento voluntário do NUCLEOS;</p> <p><b>V – eventuais contribuições extraordinárias da Patrocinadora, do Participante, do Participante Autopatrocinado, do Participante em BPD e do Assistido, destinadas ao custeio de déficits e outras finalidades não incluídas nos incisos I, II e III;</b></p> <p>VI - receitas de aplicação do patrimônio; e</p> <p>VII - doações, subvenções, legados e rendas de qualquer natureza.</p>	
<p>§ 1º - A contribuição referida no inciso IV será paga exclusivamente pelos <u>assistidos</u> que recebam o abono de aposentadoria previsto neste Regulamento.</p>	<p>§ 1º. A contribuição referida no inciso II <b>destinada ao custeio dos benefícios</b> será paga exclusivamente pelos Assistidos que recebam o abono de aposentadoria previsto neste Regulamento <b>e pelos Assistidos que recebem benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.</b></p>	<p><i>Os participantes em BPD devem pagar contribuição, dado que o seu benefício foi calculado considerando o pagamento do Abono de Aposentadoria.</i></p>
	<p><b>§ 2º. Para os Assistidos que não recebem abono de aposentadoria, a contribuição de que trata o inciso II deste artigo se limitará à contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, a ser definida no Plano de Custeio.</b></p>	<p><b>INCLUSÃO</b></p> <p><i>Deixar claro que será cobrada a taxa de carregamento mesmo daqueles Assistidos que não tem abono de aposentadoria</i></p>
<p>§ 2º - A joia, referida no inciso V, nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, prevista no item III para o mês de entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado da <u>patrocinadora</u>, se tenha conservado voluntariamente desligado do NUCLEOS.</p>	<p>§ 3º. A joia, referida no <b>inciso IV</b>, nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, prevista no <b>inciso I</b> para o mês de entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado da Patrocinadora, se tenha conservado voluntariamente desligado do NUCLEOS.</p>	<p><i>Acerto na remissão do inciso</i></p>
<p>§ 3º - O valor da joia poderá ser <del>reduzido</del> mediante a fixação de período superior ao mínimo exigido neste Regulamento, que o interessado <del>indicará</del> por escrito no seu pedido de inscrição, para o efeito exclusivo de concessão das suplementações relativas às</p>	<p>§ 4º. O valor da joia poderá ser alterado mediante a fixação de período superior ao mínimo exigido neste Regulamento, pelo qual o interessado fez a opção por escrito no seu pedido de inscrição, conforme regras estabelecidas pelo NUCLEOS, para o efeito exclusivo de</p>	<p><i>Ajuste para abrir a possibilidade de alteração do período de pagamento da joia após a inscrição do participante no PBB</i></p> <p><i>O participante que paga joia pode solicitar a aposentadoria antecipada</i></p>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
aposentadorias especial, por tempo de contribuição e por idade.	concessão das suplementações relativas às aposentadorias especial, por tempo de contribuição, <b>ambas inclusive na forma antecipada</b> , e por idade.	
§ 4º - Em qualquer caso, a joia será paga mensalmente, com base em fator atuarialmente calculado incidente sobre a contribuição mensal.	§ 5º. Em qualquer caso, a joia será paga mensalmente, com base em fator atuarialmente calculado incidente sobre a contribuição <b>normal</b> mensal.	<i>Ajuste para deixar claro que a joia incide somente sobre a contribuição normal</i>
§ 5º - A participação do NUCLEOS nas despesas de administração do PBB, em cada exercício, não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da receita das contribuições previstas nos itens II, III, IV e V deste artigo.	<p><b>§ 6º. O Conselho Deliberativo definirá anualmente as fontes de custeio das despesas administrativas, relacionadas à gestão do PBB, dentre as seguintes:</b></p> <p><b>I – Contribuições dos participantes e assistidos;</b>  <b>II – Contribuições dos patrocinadores, que não poderão ser superiores às contribuições dos participantes/assistidos;</b>  <b>III – Resultado dos investimentos;</b>  <b>IV – Receitas administrativas;</b>  <b>V – Fundos administrativos; e</b>  <b>VI – Doações.</b></p>	<p><i>Alteração para vincular as despesas administrativas ao que ficar definido no Plano de Custeio</i></p> <p><i>Alteração do texto do parágrafo 6º, em conformidade com o art. 3º da Resolução CNPC nº 29/2009, para atender à exigência do item 17 da NOTA TÉCNICA Nº 840/2021/PREVIC, de 27/07/2021:</i></p> <p><b>CAPÍTULO VII - DO PLANO DE CUSTEIO DO PBB:</b> solicita-se ajuste redacional para incluir as fontes de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no inciso VIII do art. 4º da Resolução CNPC nº 40/2021, observando que também estão sujeitas à paridade contributiva de que trata a Lei Complementar nº 108, de 2001.</p>
Art. 46 - As contribuições dos <u>participantes</u> serão descontadas nas folhas de pagamento das <u>patrocinadoras</u> e recolhidas <del>aos cofres de</del> NUCLEOS até o 2º dia útil, após a data do pagamento, ou até o sétimo dia útil do mês seguinte ao de competência, o que ocorrer primeiro.	<b>Art. 43.</b> As contribuições dos Participantes serão descontadas nas folhas de pagamento das Patrocinadoras e recolhidas ao NUCLEOS até o 2º dia útil, após a data do pagamento, ou até o dia 10 do mês seguinte ao de competência, o que ocorrer primeiro.	<p><i>Acerto na numeração do artigo</i></p> <p><i>Ajuste redacional</i></p>
Parágrafo Único - O recolhimento das contribuições referidas neste artigo, acrescido das contribuições das <u>patrocinadoras</u> destinadas ao NUCLEOS, será acompanhado da discriminação correspondente.	Parágrafo Único. O recolhimento das contribuições referidas neste artigo, acrescido das contribuições das Patrocinadoras destinadas ao NUCLEOS, será acompanhado da discriminação correspondente.	
Art. 47 - Em caso de inobservância do prazo estabelecido no artigo anterior, as <u>patrocinadoras</u> pagarão ao NUCLEOS juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata por dia de atraso, nos recolhimentos devidos, acrescidos de correção monetária pelo <del>INPC (ou índice</del>	<b>Art. 44.</b> Em caso de inobservância do prazo estabelecido no artigo anterior, as Patrocinadoras pagarão ao NUCLEOS juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata por dia de atraso, nos recolhimentos devidos, acrescidos de correção monetária pelo <b>Índice de Reajuste</b>	<p><i>Acerto na numeração do artigo</i></p> <p><i>Ajuste redacional</i></p>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<del>oficial que vier a substituí-lo</del> , de taxa de juros de 6,0% (seis por cento) ao ano e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado.	<b>do Plano</b> , de taxa de juros de 6,0% (seis por cento) ao ano e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado.	
Art. 48 - As contribuições dos <del>assistidos</del> serão descontadas pelo NUCLEOS das respectivas suplementações.	<b>Art. 45.</b> As contribuições dos Assistidos serão descontadas pelo NUCLEOS das respectivas suplementações.	<i>Acerto na numeração do artigo</i>
Art. 49 - Se a contribuição a favor do NUCLEOS não for descontada da remuneração do <del>p</del> participante, conforme previsto no artigo 46, ficará o mesmo obrigado a recolhê-la diretamente, até o 2º dia útil após a data do pagamento.	<b>Art. 46.</b> Se a contribuição a favor do NUCLEOS não for descontada da remuneração do Participante, conforme previsto no artigo <b>43</b> , ficará o mesmo obrigado a recolhê-la diretamente, até o <b>15º dia útil</b> após a data do pagamento.	<i>Acerto na numeração do artigo</i> <i>Acerto na remissão ao artigo</i> <i>Ampliação do prazo para recolhimento</i>
Art. 50 - A obrigação de recolhimento direto na forma do artigo anterior caberá também ao <del>p</del> participante que, tendo tido perda parcial ou total da remuneração, opte pela manutenção do salário-de-participação no nível anterior ao da referida perda.	<b>Art. 47.</b> O Participante Autopatrocinado e o Participante em BPD deverão recolher as respectivas contribuições até o <b>dia 7 do mês subsequente ao de competência.</b>	<i>Acerto na numeração do artigo</i> <i>Ajuste redacional</i>
§ 1º - No caso de perda total da remuneração fixa e habitual, o <del>p</del> participante poderá manter o mesmo nível do salário-de-participação.	(excluído)	<i>Situação já prevista no art. 8º</i>
§ 2º - O atraso por 3 (três) meses consecutivos no pagamento da diferença de contribuição relativa à manutenção do salário-de-participação, no nível anterior ao da perda parcial da remuneração, acarretará o cancelamento da diferença de benefício correspondente, se o interessado, após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.	<b>Parágrafo Único.</b> O atraso por 3 (três) meses consecutivos <b>ou não</b> no pagamento da diferença de contribuição relativa à manutenção do salário de participação, no nível anterior ao da perda parcial da remuneração, acarretará o cancelamento da diferença de benefício correspondente, se o interessado, após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.	<i>Acerto na numeração do parágrafo</i>
Art. 51 - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos no PBB, ficará o inadimplente sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata por dia de atraso, nos recolhimentos devidos, acrescidos de correção monetária pelo <del>INPC (ou índice oficial que vier a substituí-lo)</del> , de taxa de juros de 6,0% (seis por cento) ao ano e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado.	<b>Art. 48.</b> Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos no PBB, ficará o inadimplente sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata por dia de atraso, nos recolhimentos devidos, acrescidos de correção monetária pelo <b>Índice de Reajuste do Plano</b> , de taxa de juros de 6,0% (seis por cento) ao ano e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado.	<i>Acerto na numeração do artigo</i> <i>Ajuste redacional</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<b>CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</b>	
Art. 52 – Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores beneficiários, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	<b>Art. 49.</b> Sem prejuízo do direito à <b>concessão</b> do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores beneficiários, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	<i>Acerto na numeração do artigo</i>  <i>Ajuste redacional</i>
Parágrafo Único - As suplementações a que se refere este artigo serão <del>pagas</del> atualizadas monetariamente <del>de acordo com o INPC ou índice oficial que vier a substituí-lo.</del>	Parágrafo Único. As suplementações a que se refere este artigo serão atualizadas monetariamente <b>pelo Índice de Reajuste do Plano.</b>	<i>Acerto na numeração do artigo</i>  <i>Ajuste redacional</i>
Art. 53 - Sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação, por parte dos interessados, de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o NUCLEOS poderá manter serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.	<b>Art. 50.</b> Sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação, por parte dos interessados, de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o NUCLEOS poderá manter serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.	<i>Acerto na numeração do artigo</i>
Art. 54 - As importâncias não recebidas em vida pelo <u>assistido</u> , relativas a prestações vencidas e não prescritas, serão pagas, devidamente atualizadas, aos <u>beneficiários inscritos</u> ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao espólio do participante e, no caso de inexistência de demais beneficiários ou herdeiros legais, essas importâncias reverterão ao PBB.	<b>Art. 51.</b> As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas a prestações vencidas e não prescritas, serão pagas, devidamente atualizadas, aos Beneficiários habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao espólio do Participante e, no caso de inexistência de demais Beneficiários ou herdeiros legais, essas importâncias reverterão ao PBB.	<i>Acerto na numeração do artigo</i>
Parágrafo Único - Não havendo <u>beneficiários</u> nem herdeiros legais, as prestações que vierem a prescrever, nos termos da legislação aplicável, serão revertidas ao PBB.	Parágrafo Único. Não havendo Beneficiários nem herdeiros legais, as prestações que vierem a prescrever, nos termos da legislação aplicável, serão revertidas ao PBB.	
Art. 55 - A inscrição dos empregados que se encontravam em gozo de auxílio-doença, aposentados pelo INSS e	<b>(excluído)</b>	<i>Transferido para o artigo 65.</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
vinculados à patrocinadora na data da implantação do NUCLEOS, ficou condicionada a um recolhimento aos cofres deste, dos correspondentes fundos garantidores, calculados atuarialmente para cada caso.		
Art. 56 - No caso de participantes que venham a requerer a suplementação posteriormente à concessão de benefício do INSS, a referência a quaisquer aposentadorias e auxílios-doença do INSS será entendida como se fossem tais benefícios calculados de acordo com o disposto no artigo 57.	<b>(excluído)</b>	<i>Para atender à Resolução CGPAR nº 25, de 06/12/2018, o benefício INSS foi substituído pelo "Valor NUCLEOS de Referência", definido no texto proposto para o inciso XXXI do art. 2º</i>
Art. 57 - O valor hipotético dos benefícios, citados no artigo 56, será calculado segundo a sistemática utilizada pelo INSS.	<b>(excluído)</b>	<i>Para atender à Resolução CGPAR nº 25, de 06/12/2018, o benefício INSS foi substituído pelo "Valor NUCLEOS de Referência", definido no texto proposto para o inciso XXXI do art. 2º</i>
Art. 58 – O <del>p</del> participante em gozo de benefício do INSS que não satisfaça às condições exigidas pelo presente Regulamento para a concessão dos benefícios assegurados pelo PBB, só fará jus aos referidos benefícios quando vier a atender tais condições e após o seu desligamento da respectiva <del>p</del> atrocinadora, quando se tratar de benefício programado de prestação continuada.	<b>Art. 52.</b> O Participante que não satisfaça às condições exigidas pelo presente Regulamento para a concessão dos benefícios assegurados pelo PBB, só fará jus aos referidos benefícios quando vier a atender tais condições e após o seu desligamento da respectiva Patrocinadora, quando se tratar de benefício programado de prestação continuada.	<i>Acerto na numeração do artigo</i>  <i>Para atender à Resolução CGPAR nº 25, de 06/12/2018, não será mais exigida a aposentadoria pelo INSS para concessão de suplementação pelo PBB, exceto nos casos de aposentadoria por invalidez e especial</i>
§ 1º - Ao participante referido neste artigo, que permanecer, a juízo do NUCLEOS, incapacitado para o exercício da profissão, serão garantidas as suplementações de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos deste Regulamento, independentemente da concessão dos benefícios correspondentes do INSS.	<b>(excluído)</b>	<b>EXCLUSÃO</b>  <i>Não é feito na prática</i>
§ 2º - O <del>p</del> participante ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo NUCLEOS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.	<b>(excluído)</b>	<b>EXCLUSÃO</b>  <i>Não é feito na prática</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 59 – Os benefícios de aposentadoria <del>por invalidez</del>, aposentadoria especial, aposentadoria especial antecipada, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por tempo de contribuição antecipada e aposentadoria por idade, serão calculados no dia seguinte ao do término do vínculo para o participante ativo ou na data da solicitação para o participante autopatrocinado, desde que preencham as condições estabelecidas neste regulamento, sendo o seu valor devido a partir desta data até o dia anterior ao do falecimento do <u>assistido</u>.</p>	<p><b>Art. 53.</b> Os benefícios de <b>suplementação de</b> aposentadoria especial, <b>de</b> aposentadoria especial antecipada, <b>de</b> aposentadoria por tempo de contribuição, <b>de</b> aposentadoria por tempo de contribuição antecipada e <b>de</b> aposentadoria por idade, serão calculados no dia seguinte ao do Término do Vínculo para o participante ativo ou na data da solicitação para o participante autopatrocinado, desde que preencham as condições estabelecidas neste Regulamento, sendo o seu valor devido a partir desta data até o dia anterior ao do falecimento do Assistido.</p>	<p><i>Acerto na numeração do artigo</i></p> <p><i>Ajuste na redação, visto que nos casos de aposentadoria por invalidez não há rescisão do contrato de trabalho (término do vínculo)</i></p>
	<p><b>Art. 54. O Término do Vínculo somente será exigido nos casos de suplementação de aposentadoria especial, de aposentadoria especial antecipada, de aposentadoria por tempo de contribuição, de aposentadoria por tempo de contribuição antecipada e de aposentadoria por idade.</b></p>	<p><b>INCLUSÃO</b></p> <p><i>Esclarecer os casos em que há término do vínculo</i></p>
<p>Art. 60 – O benefício de pensão por morte será calculado no dia do falecimento do <u>participante</u>, sendo o seu valor devido a partir desta data até a ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos <u>beneficiários</u>.</p>	<p><b>Art. 55.</b> O benefício de <b>suplementação de</b> pensão por morte será calculado no dia do falecimento do Participante <b>ou Assistido</b>, sendo o seu valor devido a partir desta data até a ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários.</p>	<p><i>Acerto na numeração do artigo</i></p> <p><i>Previsão para o caso de pensão por morte de assistido</i></p>
<p>Art. 61 – Para os participantes ativos não aposentados pelo INSS, o benefício de auxílio-doença será calculado no dia da concessão deste mesmo benefício pelo INSS, sendo o seu valor devido a partir desta data até a ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade do favorecido.</p>	<p><b>Art. 56.</b> Para os Participantes ativos não aposentados pela <b>Previdência Oficial</b>, o benefício de <b>suplementação de</b> auxílio-doença será calculado no dia da concessão deste mesmo benefício pela <b>Previdência Oficial</b>, sendo o seu valor devido a partir desta data até a ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade do favorecido.</p>	<p><i>Acerto na numeração do artigo</i></p> <p><i>Substituição da expressão “INSS” por “Previdência Oficial”</i></p> <p><i>Adaptação no nome do benefício de auxílio-doença</i></p>
<p>Art. 62 – Para os participantes ativos aposentados pelo INSS, o benefício de auxílio-doença será calculado no dia do atestado médico do afastamento, sendo o seu valor devido a partir desta data até a ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade do favorecido.</p>	<p><b>Art. 57.</b> Para os Participantes aposentados pela <b>Previdência Oficial</b>, o benefício de <b>suplementação de</b> auxílio-doença será calculado no dia indicado no atestado médico do afastamento, sendo o seu valor devido a partir desta data até a ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade do favorecido.</p>	<p><i>Acerto na numeração do artigo</i></p> <p><i>Ajuste redacional</i></p> <p><i>Substituição da expressão “INSS” por “Previdência Oficial”</i></p>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 63 – O benefício de auxílio-reclusão será calculado no dia do efetivo recolhimento do participante ativo ou autopatrocinado à prisão, sendo o seu valor devido a partir desta data até a ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade do favorecido.</p>	<p><b>(exclusão)</b></p>	<p><i>Foi excluído o benefício de auxílio-reclusão</i></p>
<p>Art. 64 - O tempo de vinculação ao NUCLEOS, para efeito de prazos de carência deste PBB, deve ser ininterrupto.</p>	<p><b>Art. 58.</b> O tempo de <b>contribuição</b> ao PBB, para efeito de prazos de carência deste <b>regulamento</b>, deve ser ininterrupto.</p>	<p><i>Acerto na numeração do artigo</i></p> <p><i>Carência em tempo de contribuição e não de vinculação, para compatibilizar com o disposto no item 10 da NOTA TÉCNICA Nº 840/2021/PREVIC, de 27/07/2021:</i></p> <p><b>Artigos 18, 20, 22, 24 e 26:</b> <i>ajustar os artigos evidenciando que se tratam de “contribuições”, em vez de “vinculação”, para fins de adequação ao artigo 3º, inciso I da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.</i></p> <p><i>Alteração de “NUCLEOS” para “PBB” conforme recomendação do item 22 da NOTA TÉCNICA Nº 840/2021/PREVIC, de 27/07/2021:</i></p> <p><b>Artigo 58:</b> <i>especificar que a vinculação será ao plano e não à EFPC, na forma da legislação, especialmente a Lei Complementar nº 109, de 2001.</i></p> <p><i>Obs: a alteração de “PBB” para “regulamento” foi para não deixar o texto repetitivo.</i></p>
<p>(incluído)</p>	<p><b>§ 1º.</b> O tempo em que o Participante esteve em gozo do benefício de suplementação de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez será computado como tempo de contribuição para fins de carência.</p>	<p><b>INCLUSÃO,</b> <i>para prever, a exemplo do que ocorre no INSS (art. 55 da Lei nº 8213/1991), a contagem do tempo em que o participante estiver afastado recebendo benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (que pode ser revertida com a volta ao trabalho).</i></p> <p><i>O objetivo é não prejudicar o Participante na contagem do tempo mínimo de contribuição para o PBB devido a ocorrência de eventos não programados (auxílio-doença e invalidez).</i></p>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
(incluído)	<b>§ 2º. O Período de Diferimento será computado como tempo de contribuição para fins de carência.</b>	<i>INCLUSÃO, para prever a contagem do tempo de diferimento para o Participante em BPD. A definição está no art. 2º, XXII:</i>  <i>“PERÍODO DE DIFERIMENTO: período compreendido entre a opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido e o início do gozo do benefício programado decorrente da referida opção”.</i>
Art. 65 - Todo participante, beneficiário ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo NUCLEOS, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção do benefício. A falta de cumprimento dessas exigências poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.	<b>Art. 59.</b> Todo Participante, Beneficiário ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo NUCLEOS, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção do Benefício. A falta de cumprimento dessas exigências poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.	<i>Acerto na numeração do artigo</i>
Art. 66 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o NUCLEOS poderá tomar providências no sentido de confirmar ou suplementar as informações fornecidas.	<b>Art. 60.</b> Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o NUCLEOS poderá tomar providências no sentido de confirmar ou suplementar as informações fornecidas.	<i>Acerto na numeração do artigo</i>
	<b>Art. 61. Os benefícios de prestação continuada assegurados por este Regulamento serão pagos em prestações mensais e consecutivas, pelo prazo de duração do benefício, no dia 25 de cada mês, ou no primeiro dia útil precedente.</b>	<i>INCLUSÃO</i>  <i>Previsão da data de pagamento dos benefícios, conforme disposto na Res CGPC 8/2004</i>
Art. 67 - Em caso de retirada da patrocinadora, por qualquer motivo, deverão ser aplicados os critérios da legislação pertinente.	<b>Art. 62.</b> Em caso de retirada da Patrocinadora, por qualquer motivo, deverão ser aplicados os critérios da legislação pertinente.	<i>Acerto na numeração do artigo</i>
	<b>Art. 63. Para concessão de suplementação até a Data de Aprovação, o Salário Real de Benefício será calculado considerando os 12 (doze) últimos Salários de Participação, e a partir do mês subsequente à Data de Aprovação o Salário Real de Benefício será acrescido de 1</b>	<i>INCLUSÃO</i>  <i>Regra de transição para fins de garantia do Direito Acumulado conforme art. 17 da LC 109/2001</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	(um) Salário de Participação a cada mês, até o máximo de 36 (trinta e seis) Salários de Participação.	
	§ 1º. Na concessão de Benefício de Risco durante o período de transição indicado no caput, quando o Participante não dispuser da quantidade de Salários de Participação necessários, serão considerados no cálculo do Salário Real de Benefício os Salários de Participação constantes do cadastro do NUCLEOS.	<p><i>INCLUSÃO</i></p> <p><i>Regra de transição para fins de garantia do Direito Acumulado conforme art. 17 da LC 109/2001</i></p>
	§ 2º. Na concessão do abono de aposentadoria, o cálculo do limite máximo, representado pela média aritmética simples dos Salários de Contribuição, adotará a regra de transição estabelecida no caput.	<p><i>INCLUSÃO</i></p> <p><i>Regra de transição para fins de garantia do Direito Acumulado conforme art. 17 da LC 109/2001</i></p>
	Art. 64. Para os participantes elegíveis a um Benefício pelo regulamento vigente até a Data de Aprovação, são asseguradas as regras vigentes na data em que cumpriram essa condição, na forma do art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001.	<p><i>INCLUSÃO, conforme exigência do item 19 da NOTA TÉCNICA Nº 840/2021/PREVIC, de 27/07/2021:</i></p> <p><i>Artigo 63, §3º: renumerar parágrafo para artigo, uma vez que deverão ser aplicados todos os requisitos de elegibilidade e não só o requisito do cálculo do SRB, aos elegíveis na data da alteração, para fins da manutenção do direito adquirido dos participantes, na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001, para maior clareza.</i></p>
	Art. 65 - A inscrição dos empregados que se encontravam em gozo de auxílio-doença, aposentados pelo INSS e vinculados à patrocinadora na data da implantação do NUCLEOS, ficou condicionada a um recolhimento aos cofres deste, dos correspondentes fundos garantidores, calculados atuarialmente para cada caso.	<p><i>Manutenção do artigo 55 original, renumerado para 65, a fim de atender à recomendação do item 21 da NOTA TÉCNICA Nº 840/2021/PREVIC, de 27/07/2021:</i></p> <p><i>Exclusão do artigo 55 da redação anterior: manter redação no tempo passado, considerando histórico por tratar-se de regras da implantação do plano.</i></p>
	Art. 66. O NUCLEOS entrou em operação em 01.09.1979, data consensada entre a instituidora e as demais patrocinadoras, após autorização concedida pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.	<p><i>Texto trazido do artigo 69 original</i></p>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>Art. 67. Esta alteração contratual, referente ao Regulamento do PBB, entrará em vigor na Data de Aprovação.</b>	<i>Texto trazido do artigo 70 original, com adaptação para considerar a data de fechamento do plano (que será a data da aprovação pela PREVIC das alterações propostas)</i>
<b>CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	<b>(excluído)</b>	
Art. 68 - Para o primeiro ano de vigência do PBB prevaleceu o plano de custeio fundamentado na avaliação atuarial de 1978, prevalecendo, a partir de 1991, reavaliação atuarial de 1990, fixadas as seguintes taxas de contribuição mensal de participantes e patrocinadoras:	<b>(excluído)</b>	<i>Para atender à Resolução CGPAR nº 25, de 06/12/2018, não deverão constar do Regulamento as taxas de custeio</i>
I - os participantes recolherão ao NUCLEOS uma importância mensal calculada da seguinte forma: a) 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o salário-de-participação; b) 0,7% (zero vírgula sete por cento) sobre a diferença entre o salário-de-participação e a metade do maior salário-de-benefício do INSS. c) 5,6% (cinco vírgula seis por cento) sobre a diferença entre o salário-de-participação e o maior salário-de-benefício do INSS.	<b>(excluído)</b>	<i>Para atender à Resolução CGPAR nº 25, de 06/12/2018, não deverão constar do Regulamento as taxas de custeio</i>
II – os assistidos que recebem o abono de aposentadoria, nos termos deste Regulamento, recolherão ao NUCLEOS uma contribuição mensal mediante o recolhimento de percentual do benefício concedido pelo NUCLEOS, a ser fixado no Plano de Custeio aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo.	<b>(excluído)</b>	<i>Previsão já consta no art. 42 § 1º</i>
III - as patrocinadoras recolherão ao NUCLEOS mensalmente uma importância equivalente ao produto da aplicação da taxa estabelecida no plano de custeio sobre a folha mensal de salários de todos os seus empregados, participantes do NUCLEOS.	<b>(excluído)</b>	<i>Matéria tratada no art. 42</i>

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 69 - O NUCLEOS entrou em operação em 01.09.79, data consensada entre a instituidora e as demais patrocinadoras, após autorização concedida pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.	<b>(excluído)</b>	<i>Transportado para o artigo 64 do texto proposto</i>
Art. 70 – Esta alteração contratual, referente ao Regulamento do PBB, entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão oficial competente.	<b>(excluído)</b>	<i>Transportado para o artigo 65 do texto proposto</i>